

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**A (IN) EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO
2º CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA (CEJUSC): ANÁLISE DO PERÍODO DE 2015 ATÉ 2018**

MAYARA SANTOS LIMA

GOIÂNIA
Junho/2019

MAYARA SANTOS LIMA

**A (IN) EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO
2º CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA (CEJUSC): ANÁLISE DO PERÍODO DE 2015 ATÉ 2018**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob a orientação da Professora Ms. Evelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Junho/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

MAYARA SANTOS LIMA

A (IN) EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA NO 2º CENTRO
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC): ANÁLISE DO
PERÍODO DE 2015 ATÉ 2018

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____, pela banca examinadora constituída por:

Professora Ms. Evelyn Cintra Araújo
Orientadora

Professora Esp. Pollyana do Nascimento Santos
Examinadora

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, e a minha mãe, minha irmã, minha avó, professores admiráveis que tenho, e aos meus familiares, que de certa forma, contribuíram para a realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu DEUS, por me guardar e guiar em toda minha vida. Que nenhum momento dessa caminhada me desamparou, e pelo contrário, inúmeras vezes me mostrou que é possível para aquele que crê. Agradeço a minha avó, meu tio e principalmente a minha mãe, que com sua garra e força, me apoiou ao longo dessa jornada. Agradeço a minha irmã Thaynara, que nunca mediu esforços para me ajudar. Agradeço a professora Hulda e Ana Valéria que me auxiliaram, e a professora Mestre Evelyn Cintra Araújo, minha orientadora, que me guiou e contribui com seus conhecimentos, para a elaboração do presente trabalho. Agradeço em especial, ao Fellipe Rocha, auxiliar de núcleo do NUPEMEC pela gentileza em seu atendimento, e aos meus amigos, por estarem comigo nessa jornada.

RESUMO

Neste trabalho pretende verificar a (in) eficácia da mediação nas ações de família no 2º CEJUSC de Goiânia-GO na fase pré-processual e processual no período de 2015 até 2018. A mediação é um meio consensual que deve ser empregada em demandas que tenham vínculos afetivos, pois é uma prática que permite as partes solucionar o litígio sem interferência de um terceiro, trata-se de uma ferramenta importantíssima para solucionar os conflitos familiares. Para subsidiar este estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, bem como da análise da legislação brasileira referente ao tema abordado, além de dados e informações estatísticas do Tribunal de Justiça de Goiás com objetivo de averiguar se existe ou não a eficácia da mediação através dos acordos obtidos nestes anos relacionados. Os percentuais dos acordos foram significativos tanto na fase pré-processual e processual demonstraram a eficiência da mediação. Entretanto, ainda é modesta a procura no setor pré-processual devido a cultura da sociedade brasileira dar preferência para solução de conflitos junto ao judiciário. Busca-se então a necessidade de conscientizar a sociedade sobre a importância deste método eficaz capaz de solucionar os conflitos e restabelecer a relação existente entre as partes. No entanto como consequência da eficácia da mediação, os acordos homologados nas audiências contribuíram com a diminuição de processos judiciais tramitando no judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Meio; Consensual; Eficácia; Conflito; Familiares

LISTA DE ABREVIATURAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CPC	Código de Processo Civil
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Características e resultados, no qual a negociação e o processo judicial se encontram em extremidades opostas.	22
Figura 2. Dimensões Psicológicas do Processo de Divórcio	48
Figura 3. Gráfico com as estatísticas das mediações do 2º CEJUSC - Pré-processual	52
Figura 4. Gráfico dos acordos pré-processuais do 2º CEJUSC de 2015-2018	53
Figura 5. Gráfico com as estatísticas das mediações do 2º CEJUSC - Processual	54
Figura 6. Gráfico dos acordos processuais do 2º CEJUSC de 2015-2018	55

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	13
1.1 Breve Histórico da Mediação	13
1.2 Mediação	16
<i>1.2.1 Princípios Norteadores da Mediação</i>	21
1.3 Diferenças entre a Mediação e Outros Meios de Solução de Conflitos Consensuais e Adversariais	22
<i>1.3.1 Negociação</i>	24
<i>1.3.2 Conciliação</i>	24
<i>1.3.3 Arbitragem</i>	25
2 DA NORMAS JURÍDICAS QUE REGULAMENTA A MEDIAÇÃO	26
2.1 Mediação e a Constituição Federal de 1988	26
2.2 Mediação e a Resolução 125/2010	27
<i>2.2.1 Criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)</i>	29
2.3 Da Mediação e a Lei n. 13.140/2015	31
2.4 Da Mediação no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)	32
3 DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR E A (IN) EFICÁCIA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS COM A MEDIAÇÃO NO 2º CEJUSC DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO	35
3.1 As modernas formações familiares	35
3.2 A Figura do Mediador	37
<i>3.2.1 Princípios que regem a boa conduta do mediador</i>	40
3.3 Etapas do Procedimento de Mediação	42
<i>3.3.1 Etapa de apresentações, esclarecimentos e Termo Inicial de Mediação</i>	43
<i>3.3.2 Etapa de narrativa dos mediandos</i>	44
<i>3.3.3 Etapa de compartilhamento de um resumo acontecido</i>	44
<i>3.3.4 Etapa da busca de identificação das reais necessidades</i>	44
<i>3.3.5 Etapa do esforço pela criação de opções com base em critérios objetivos</i>	45
<i>3.3.6 Etapa de Elaboração de Termo Final da Mediação</i>	45
3.4 Aplicação do Processo de Mediação Família	45

<i>3.4.1 Mediação Familiar e Dissolução da Entidade Familiar</i>	47
<i>3.4.2 Mediação Familiar e Alimentos</i>	49
<i>3.4.3 Mediação Familiar e Guarda</i>	50
3.5 A (in) efetividade da mediação nas ações de família no 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC): Análise do período de 2015 até 2018	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a (in) efetividade da mediação nas ações de família. Visto que a aplicação da mediação se torna um meio consensual importantíssimo para pacificar a relação e restabelecer a comunicação entre os membros familiares.

Devido as inúmeras demandas processuais tramitando no judiciário a solução para os conflitos passam a ser demoradas. Diante deste contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) procurando buscar a celeridade e economicidade processual, editou a Resolução n. 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Tal Resolução determinou a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A nova sistemática do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e a Lei n. 13.140/2015 conhecida como Lei da Mediação trazem para o Direito Brasileiro uma relevância significativa para soluções consensuais, pois estimulam a autocomposição de conflitos.

Em virtude de tudo isso, surge a seguinte indagação que orienta esta pesquisa: O processo de mediação aplicado nas audiências realizadas no 2º CEJUSC que envolve questões de família é (in) eficaz para resolver as lides pré-processuais e processuais e conseqüentemente diminuir as demandas judiciais?

Desta forma, o estudo trabalha com as seguintes hipóteses: a) as etapas de mediação são capazes de restabelecer a comunicação entre os envolvidos no conflito; b) os conflitos resolvidos nas audiências de mediação são decididos unicamente pelos conflitantes o que implica em uma decisão mais benéfica; c) as ações de família resolvidas nas audiências de mediação podem diminuir a quantidade de demandas junto ao judiciário e promover a celeridade da justiça; d) os acordos homologados no CEJUSC resultantes da mediação resolvem a lide pré-processual e processual trazidas pelos conflitantes.

Sendo assim, o objetivo principal é compreender se a mediação que é atualmente uma das alternativas consensuais é (in) eficaz para solucionar os conflitos causados pelo rompimento afetivo nas ações de família.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente entender as diferenças existentes entre a mediação e os demais métodos alternativos de solução de conflitos; em seguida explicar por que a mediação deve ser aplicada nas ações de família; bem como analisar as possíveis etapas aplicáveis na sessão de mediação; e por fim, analisar dados estatísticos referentes à atuação do 2º CEJUSC que utilizam da mediação para realizar as audiências.

A escolha do tema se deu, em função desta autora, perceber que a mediação pode ser constantemente aplicada em situações que ocorrem no nosso cotidiano, sendo essencial aprender como propor soluções para as relações conflituosas de forma pacífica.

Assim pesquisar sobre a mediação no âmbito familiar me motiva, pelo fato de querer entender cada vez mais sobre como resolver as questões de família, sem que o afeto, o amor e a própria convivência familiar, principalmente nas questões que envolvem o interesse dos filhos sejam banidos por um conflito.

O tema se apresenta atual e necessário, haja visto o quanto a legislação tem enfatizado o uso dos meios consensuais, portanto o resultado desta pesquisa poderá auxiliar as famílias que demandam ações judiciais ou pretendem levar a lide ao judiciário a buscarem primeiramente o processo de mediação. O presente estudo também irá acrescentar e aprimorar conhecimento a pesquisadora e aos profissionais que utilizam os meios alternativos na solução de conflitos.

Cumprido salientar que o método de abordagem empregado foi o dedutivo, sendo utilizado da pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, bem como da análise da legislação brasileira com a finalidade de aprimorar o conhecimento sobre o tema. O estudo bibliográfico foi complementado por uma análise de dados estatísticos a respeito dos registros referentes à quantidade de audiências de mediação designadas, realizadas e acordos homologados do 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia-GO no período de 2015 até 2018.

O trabalho está dividido em 03 capítulos. No primeiro capítulo trata-se da mediação como instrumento de solução de conflitos, inicia-se relatando um breve histórico sobre a mediação por vários países até finalmente sua chegada no Brasil. Posteriormente, analisa a mediação e seus princípios e a sua distinção com os demais meios alternativos de solução de

conflitos, pois muito se confunde sobre os meios consensuais e adversariais.

Já no segundo capítulo relata-se as normas jurídicas que regulamentam a mediação sendo estas a Resolução n. 125/2010 editada pelo CNJ, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e os aspectos jurídicos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Aborda no terceiro capítulo o processo de mediação no conflito familiar e descreve as modernas formações familiares. Simultaneamente, o referido capítulo retrata sobre a figura do mediador e os princípios que regem a sua conduta, as etapas do procedimento de mediação, a aplicação da mediação familiar e por último analisa a (in) eficácia da mediação através de dados estáticos do 2º CEJUSC da Comarca de Goiânia-GO.

Conclui-se que esse trabalho irá muito colaborar com a aceitação dos meios consensuais, principalmente da mediação, ao passo que, ao final do mesmo, esta autora, se mostra totalmente convencida de que a mediação conduzida no CEJUSC tanto na fase pré-processual e processual é eficaz para solucionar os conflitos familiares.

1 DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 Breve Histórico da Mediação

Mediar situações conflituosas é um assunto presente no cotidiano das pessoas, pois “a ocorrência de conflitos de interesses na sociedade civil, entre indivíduos, grupos ou com o Estado, é algo inevitável” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2012 p. 01).

Quando as divergências de interesses que fazem parte das relações humanas encontram-se impossibilitadas de serem solucionadas, resta recorrer ao poder judiciário para resolver a lide. Entretanto, a judicialização não é a única maneira de resolver o conflito, a prática de mediação também é um meio antigo de dirimir essas ocorrências, conforme menciona Valéria Luchiari (2012, p. 19):

O início da mediação se encontra nos povos antigos, que procuravam uma harmonia interna que permitisse a união necessária para se defenderem dos ataques de outros povos. E, nessa linha de raciocínio o seu surgimento no ocidente também visa a pacificação da sociedade assegurando à mesmas condições para enfrenar a globalização, sem a perda da individualidade.

Neste mesmo trilhar, explica Águida Arruda Barbosa (2015, p. 8), que “a mediação tem tradição milenar entre os povos antigos. Entre os judeus, chineses e japoneses, a mediação fez parte da cultura, e dos outros usos e costumes, muitas vezes integrando rituais religiosos”.

A mediação, embora pareça um instrumento inovador, já era aplicada em outros tempos. Caio Rocha e Luis Felipe Salomão (2017, p. 219) destacam sua aplicação nas disputas em várias culturas ao redor do mundo:

Embora seja vista como relativa novidade nos meios forenses, a mediação já funcionou noutros tempos em várias culturas, inclusive em sociedades do Ocidente, como uma forma primária de resolução de disputas, precedendo até mesmo os estados nacionais e a organização judicial nos moldes que conhecemos nos últimos dois séculos.

Desta forma, Águida Arruda Barbosa (2015, p. 35) explica que por mais que pareça

uma novidade a mediação sempre esteve presente no convívio social:

A mediação veio para resgatar o lugar que lhe cabe, historicamente, pois sempre esteve presente na história das civilizações e, neste início do terceiro milênio, caberá a ela a veiculação de distribuição de justiça, pela via do afeto e do sentimento ao lado do pensamento.

Assim, historicamente, a mediação está presente em diversos países do mundo, sendo até hoje um valioso mecanismo para resolução de conflitos, com agilidade e satisfação entre os envolvidos.

No entanto, Valéria Luchiari (2012, p. 20-21) menciona o surgimento histórico da mediação nos principais países que aderiram ao método, sendo assim destaca a mediação:

Na civilização antiga, como forma de harmonização e defesa na inter-relação entre os povos.

Nos Estados Unidos, quando iniciou o grande número de mediações em empresas, em instituições educacionais, em grupos familiares, em problemas de meio ambiente etc.

Na Inglaterra, no final da década de 1970, com um pequeno grupo de advogados, e em 1989, quando a mediação se destaca no setor público e privado.

Na França, em 1982, quando a mediação se inicia no Direito Público para ampliar o Direito Privado, no Direito do Trabalho, e em 1990, no Direito Civil.

Na Europa em geral, cuja Diretiva da União Europeia 2008/52/CE dispôs sobre aspectos da mediação civil e comercial e incentivou a resolução amigável dos litígios, com a utilização dos serviços da mediação judicial quanto extrajudicial que foram transpostas para as legislações dos Estados-membros até maio de 2011.

Na Argentina, em 1992 quando editou o Decreto-lei n. 1.480/92 que declarou a institucionalização e o desenvolvimento da mediação como método alternativo para a solução de controvérsias, atrelada ao Judiciário a Resolução n. 8/92 e regulamentada em 1995, pela Lei n. 24.573/95 que estabelece a obrigatoriedade da instância da mediação para os casos patrimoniais.

Cabe frisar que a mediação é um mecanismo presente em diversos ordenamentos jurídicos como nos Estados Unidos, na Inglaterra, na França, na Argentina e na Europa cujo o Conselho da União Europeia, editou a Diretiva n. 52 de 21 de maio de 2008 “em que define, a mediação como um processo estruturado no qual duas ou mais partes em litígio tentam, voluntariamente, alcançar por si mesmas um acordo sobre a resolução de seu litígio, com a ajuda de um mediador”. (CABRAL 2017, p.357)

Deste modo, a autora Valéria Luchiari (2012, p.21) esclarece que “a prática da mediação no mundo todo teve um grande crescimento nas últimas décadas, principalmente em virtude do fato de ter se demonstrado muito efetiva na solução dos conflitos, motivo pelo qual, no Brasil teve início a sua prática”.

O incentivo e autorização aos meios adequados de solução de controvérsias são previstas em diversas normas legais no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, que traz em seu preâmbulo que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Conforme menciona o preâmbulo da Carta Magna o Poder Judiciário como os demais Poderes Executivo e Legislativo é igualmente responsável pela harmonia social dentro da sociedade, nesta perspectiva o II Pacto Republicano de Estado assinado em 13 de abril de 2009 pelos três Poderes da Federação, previa dentre os objetivos assumidos, “[...] Fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização [...]”.

O Conselho Nacional de Justiça verificando a necessidade de implementar os meios adequados de solução de conflitos editou a Resolução n. 125/2010 de 29 de novembro de 2010, posteriormente alterada pela Emenda n. 2 de 2016, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, “em que, dentre outras questões, estabelece a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria”. (CABRAL 2017, p. 359)

Por sua vez, a autora Alessandra Martins (2017, p. 63) ressalta que em “relação aos métodos consensuais no Brasil, a Conciliação é mais antiga que a Mediação. A Conciliação vem sendo utilizada e prevista em legislações desde 1824; já a mediação possui um percurso histórico brasileiro mais recente”.

Diante deste contexto histórico, a juíza Trícia Navarro Xavier Cabral (2017, p. 361) menciona a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos previstos no Código de Processo Civil de 1973 e a inclusão da mediação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015:

[...] a conciliação e a arbitragem, ao contrário da mediação, já possuíam previsão legal no CPC/73 e em algumas legislações especiais, de modo que o reconhecimento e a inclusão da mediação como método adequado de resolução de disputas no CPC/15 se mostrou atual e importante para complementar o conjunto de instrumentos aptos a atender ao jurisdicionado em seus conflitos.

O doutrinador processualista Elpídio Donizetti (2018, p.149) faz referência os meios consensuais no Código de Processo Civil de 1973 dizendo que “antes, viam-se as formas de conciliação e mediação como válvulas de escape do procedimento. A finalidade era apenas exaurir a excessiva carga de processos. Agora, o CPC/2015 busca tais meios como incentivo às *partes*, e não apenas ao *juiz*”.

Assegura Roberto Bacellar (2016, p. 110) que “a mediação nasceu e chegou ao Brasil

como uma forma para resolver conflitos, mas as novas legislações consubstanciadas na Lei de Mediação e no Novo Código de Processo Civil permitem tanto a mediação extrajudicial como a mediação judicial”.

Com o surgimento do Novo Código de Processo Civil de 2015 é notável a importância que o mesmo trouxe para os meios consensuais, o qual poderá colaborar decisivamente para o desenvolvimento desta prática no que enseja a resolução consensual de conflitos.

Entretanto, o mesmo faz menção a mediação em vários dos seus dispositivos, o que anteriormente não tinha sido abordado por outro código. Apesar de ser de 2015, o novo código só entrou em vigor em 18 de março de 2016 o que causou algumas divergências em relação à Lei da Mediação (Lei n. 13.140) que foi publicada em 26 de junho de 2015.

Neste sentido, a mediação tem crescido bastante e sido marcante no cenário nacional, o “Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação trazem significativas alterações que ampliarão ainda mais a aplicação dos métodos consensuais de soluções de conflitos” (BACELLAR, 2016, p. 23).

Segundo Luiz Antônio Scavone Júnior (2016, p. 273) a mediação no Brasil tem trazido funcionalidades que vão muito além de concretizar o acordo, pois são capazes de acelerar as demandas judiciais e modificar a cultura do conflito em nosso país:

Enfim, no Brasil enfrentamos uma pleora de feitos que asoberba o Poder Judiciário, tornando letra morta o princípio da duração razoável do processo, de tal sorte que a desjudicialização das controvérsias e autocomposição devem ser incentivadas. Mesmo durante o processo judicial, o Código de Processo Civil prevê a utilização da mediação que, com a Lei 13.140/2015, forma um “pacote” legislativo que tende a modificar a cultura do litígio arraigada na consciência popular e na praxe dos operadores do direito.

Nesta perspectiva, diz Elpídio Donizetti (2018, p.149) que “o Estado brasileiro tem focado sua atenção nas formas amigáveis de composição do litígio. As ondas renovatórias de acesso à justiça e a impropriedade do sistema judicial para abarcar o estrondoso aumento de processos exigiram um incentivo a métodos distintos de solução de conflitos”.

No entanto, a mediação está presente nas disputas e negociações desde antiguidade e vem cumprindo muito bem o seu papel. No próximo tópico será abordado um dos métodos de solução de conflitos objeto de estudo deste trabalho.

1.2 Mediação

Ao analisar o conceito de mediação é importante observar a Lei n. 13.140/2015 que dispõe a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a

autocomposição de conflitos, define em seu artigo 1º, parágrafo único, a mediação como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Neste sentido, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2018, p. 70) entende que a mediação “trata-se de um sistema confidencial e voluntário de gestão de litígio e partir do qual os litigantes se socorrem de um terceiro que deve atuar de maneira imparcial e independente, com o propósito de dirimir o conflito”.

Sendo assim, pode afirmar que a mediação é um método autocompositivo triangular, em que necessita da figura de um terceiro imparcial para conduzir a sessão, na qual as próprias partes são capazes de chegarem a uma solução, pois constroem alternativas que podem pôr fim ao conflito.

Percebe-se que a mediação não visa simplesmente resolver a lide processual, mas também preservar as relações das partes e atingir a satisfação dos verdadeiros interesses, os quais levaram as partes a litigar.

A mediação por ensejar o acordo, tem como regra a preservação de relações amistosas entre as partes para além do conflito. Em determinadas situações, sob a ótica negocial, profissional, social, ou mesmo institucional, a manutenção do relacionamento entre as partes após o conflito é algo relevante. Já no contencioso, especialmente nos processos judiciais que se arrastam por longo tempo, dificilmente a relação cordial ou a cooperação entre as partes sobreviverá à solução da controvérsia. (ROCHA; SALOMÃO 2017, p. 221)

Além disso na mediação pode dizer que o diálogo é a principal ferramenta, a qual possibilita que as partes conflitantes busquem uma decisão duradoura e que satisfaça as necessidades de todos.

Desta forma Fernanda Tartuce (2018, p. 246) sintetiza que “mediar é facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam entender melhor os meandros da situação controvertida e, sendo este o seu desejo, engendrar respostas conjuntas sobre questões relevantes ligadas ao conflito”.

Nas palavras de Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017, p. 60) a mediação pode ser definida como:

Um método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro (s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do (s) mediador (es), com vistas e se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo

consenso, seja concretizado o acordo.

Pelos ensinamentos do autor supracitado, define-se a mediação como um método dialogal de solução, por esta razão, o diálogo se mostra indispensável aos envolvidos, pois havendo uma comunicação, as partes podem chegar a um consenso, no qual resolveria a lide processual.

Por sua vez, Roberto Bacellar (2016 p.70) explica que o processo de mediação:

[...] é mais amplo do que em outras formas de resolução de conflitos e todas as questões que tenham sido levantadas pelas partes, judicializadas (lide processual) ou não (lide sociológica ou verdadeiro interesse), devem receber atenção do mediador, mesmo que decorram de fatos não especificados na descrição inicial apresentada.

Assim, a mediação abrange de forma diferente os conflitos, pois visa levantar questões internas das partes com intuito de sanar a lide processual, mas também com o uso adequado das técnicas resolver o verdadeiro interesse das partes.

Nas palavras de Osorio e Valle (2011, p.194) a mediação:

[...] é um processo breve focado no conflito e que estimula a cooperação. Essa forma de intervenção considera a emoção como um todo. Ela visa à mudança nas relações e à tomada de decisões. Para tanto, nesse processo, trabalham-se o presente e o futuro dos envolvidos.

Contudo, José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Júlio Malhadas Júnior (2008, p. 01) também tratam a mediação como um método “não adversarial de gestão de conflitos, constitui um marco nas relações interpessoais porque demonstra a fragilidade de soluções impostas e a inutilidade do rancor como substituo às decisões temperadas pelo bom-senso.

Assim, pode-se dizer que a mediação, além de resolver adversidade entre os envolvidos, auxilia na restauração das relações afetivas que foram abaladas pelo desgaste emocional proporcionado uma boa convivência.

Entretanto, a mediação pode ser aplicada em diversas áreas, principalmente no âmbito familiar. Conforme explica Luiz Antônio Scavone Júnior (2016, p. 273)

A mediação se mostra útil, igualmente, nos conflitos envolvidos áreas administrativas, comunitária, escolar (Lei 13.140/2015, art. 42), trabalhista, familiar, infante juvenil, empresarial, ambiental, entre outras. [...] podemos exemplificar: no direito de família, conflitos envolvendo pensão alimentícia podem, muitas vezes, trazer, de forma oculta, situações afetivas complexas que a jurisdição estatal, a arbitragem (jurisdição privada) e a conciliação não são possíveis de resolver.

Para melhor compreender a definição da mediação o doutrinador Roberto Bacellar (2016, p.108) descreve as linhas, modalidades ou escolas:

- a) Mediação da escola de Harvard, também denominada Medição linear, Medição tradicional/clássica. Segundo essa linha, a mediação é um desdobramento da

- negociação baseada em princípios, tem um processo estruturado linearmente em fases bem definidas e tem por propósito o de restabelecer a comunicação entre as partes identificando os interesses encobertos pelas posições para com isso alcançar o acordo.
- b) Mediação circular-narrativa, também denominada modelo de Sara Cobb. Segundo essa linha, a visão deve ser sistêmica como foco tanto nas pessoas: suas histórias, relações sociais de pertinência, quanto no conflito, em que tudo se inter-relaciona reciprocamente e não pode ser visto de maneira isolada; tem foco tanto nas relações quanto no acordo.
 - c) Mediação transformativa, também conhecida como modelo de Bush e Folger. Tem por objetivo transformar a postura adversarial nas relações, pela identificação das necessidades das pessoas e suas capacidades de decisão e escolha, para uma postura colaborativa, refazendo seus vínculos, e a partir daí naturalmente, como consequência, poderá ou não resultar em um acordo.
 - d) Mediação avaliadora ou avaliativa. É a aquela em que o mediador, depois de seguir todas as etapas, sem intervir no mérito do conflito, procurando soluções oriundas das propostas dos próprios interessados e na impossibilidade de alcançá-las, oferece, ao final sua opinião sobre o caso com objetivo de facilitar o acordo.

Contudo, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017, p. 56) corrobora com o autor supracitado e diz que “há vários modelos ou escolas de mediação facilitada (ou tradicional de Harvard), a mediação avaliativa (ou conciliação), a mediação transformativa e a mediação circular-narrativa (ou narrativa).

Assim, cada uma das modalidades ou escolas tem suas particularidades, na visão do autor Roberto Bacellar (2016) a mediação avaliativa não existe, pois, a mediação é sempre facilitadora, uma vez que o mediador deve aplicar o processo de mediação sem interferir no mérito do conflito.

O Manual de Mediação (2016) se refere a mediação avaliativa quando diz respeito ao próprio mediador por meio de sua experiência verificar se cabe ou não sugerir soluções ao caso conflitante. Porém as doutrinas voltadas para técnicas autocompositivas recomendam que o mediador deve evitar ao máximo sugerir.

A mediação apresenta-se como método resolutivo de conflitos, que pode ser extrajudicial quando não há o ajuizamento de processo e judicial após a proposição do litígio, Luiz Antônio Scavone Júnior (2016, p. 291) enfatiza que na mediação extrajudicial “poderão as partes, mesmo antes de qualquer procedimento judicial ou arbitral, dar início ao procedimento de mediação ou de conciliação”.

A Lei 13.140/15 que trata especificadamente da mediação, em seu artigo 21 traz que “o convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião”.

Desta forma, a parte tem autonomia para poder buscar mediar seus conflitos convidando de maneira espontânea e informal a outra parte para participar da audiência, o que

mostra ser um procedimento diferente e menos exigente daquele aplicado no âmbito judicial.

Na mediação judicial os trâmites são diferentes da extrajudicial. Conforme explica Luiz Antônio Scavone Júnior (2016, p. 295):

Recebida a petição inicial, em qualquer espécie de procedimento, se o juiz verificar que o caso melhor se adéqua à mediação, determinará o encaminhamento do processo ao mediador judicial, salvo hipótese de recusa expressa declarada pelo autor e que acompanha a exordial, tendo em vista que a mediação é sempre voluntária (Lei 13.140/2015, art. 2º, V e § 2º), diferentemente da conciliação (CPC, art. 334 e seus §§ 5º, 6º e 8º).

É importante ressaltar que a mediação é um processo de gestão de conflitos, no qual os próprios conflitantes podem restabelecer os vínculos, pois “quando a comunicação acontece, há uma transformação do conflito, positivamente, pois suas potencialidades transformam-se em força motriz para a renovação” (BARBOSA, 2015, p. 34).

Visto que a mediação é um meio alternativo na resolução de conflitos e uma forma de fácil acesso à justiça é salutar mencionar suas características citadas por Lucina Aboim Silva (2013, p. 191):

- atua nos conflitos intersubjetivos;
- é reciprocamente voluntária
- confidencial;
- informal;
- voltada às relações continuadas;
- proporciona espaços de confiabilidade, segurança e respeito;
- disponibiliza meios ao equilíbrio de poderes, ao protagonismo, empowerment, autorreflexão, à mudança da visão adversarial, alcance pelos sujeitos dos motivadores e efeitos da juridificação e judicialização das relações;
- pode gerar a flexibilização de posturas rígidas dos envolvidos em conflitos intersubjetivos;
- pode promover a transformação no padrão racional, muitas vezes disfuncional, o que proporciona meios à sua auto responsabilização;
- trabalha a identificação pelos mediados dos fatores que detonam a escalada dos conflitos pra situações de violência e de crimes;
- pode proporcionar a celebração de acordos, escritos ou não (conforme seja possível e desejado pelos mediados), e que venham delas, por elas e para elas, sem sugestões de pressões;
- é praticada por um terceiro estranho ao conflito, capacitado e treinado, que não esteja no exercício da autoridade decisória e que atue em equidistância, utilizando das técnicas de comunicação, escuta ativa e negociação.

Por fim, cumpre salientar que na mediação as partes têm autonomia para questionar, impor ou ceder suas vontades e finalmente serem capazes de celebrar um acordo entre si, desta forma o verdadeiro interesse foi resolvido, pois o mediador se fez presente na autocomposição, mas se manteve imparcial quanto à decisão.

1.2.1 Princípios Norteadores da Mediação

A aplicação do processo de mediação deve ser pautada em princípios, a fim de que ocorra de forma ética no que tange o método, pois irá estimular os envolvidos a aprenderem melhor solucionar as controvérsias processuais e emocionais em função da autocomposição.

No artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 determina que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

O artigo 2º da legislação específica, Lei n. 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias descreve que:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Vejam-se os mais importantes princípios norteadores da mediação trazidos por Vasconcelos (2017, p. 227):

Autonomia: a mediação de conflitos supõe a autonomia da vontade de pessoas capazes, no exercício da igual liberdade de pensamentos, palavras e ações, devendo o mediador abster-se de força um acordo e de tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

Confidencialidade: as necessidades, sentimentos e questões relevados durante a mediação não podem ser utilizados em qualquer outro ambiente. O dever de manter o sigilo abrange todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o mediador ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese;

Oralidade: a dialética da mediação é ditada pela oralidade da linguagem comum. As partes ou mediando são os principais protagonistas do procedimento, mesmo quando contam com a assistência dos seus advogados;

Informalidade: apenas o termo inicial ou termo final de mediação, em que se registra o resultado obtido, será formalizado por escrito. Todas as demais anotações efetuadas durante a mediação devem ser destruídas;

Consensualismo: os participantes da mediação encontram-se no exercício de uma igualdade de oportunidades e de uma liberdade igual, de modo que todo diálogo e qualquer decisão serão construídos consensual e livremente pelas partes e mediandos, de modo autocompositivo;

Boa-fé: é o princípio da mediação a boa-fé, que caracteriza os tratos colaborativos em busca de satisfação de interesse comuns, embora contraditórios. Na mediação não há provas a produzir ou revelações que possam valer em qualquer outro ambiente, de modo que, enquanto não obtida a boa-fé, o procedimento está inviabilizado.

Na visão de Salles, Lorencini e Silva (2015, p. 215) a mediação de conflitos “supõe princípios voltados ao asseguramento da efetiva facilitação do diálogo, em condições de

igualdade de oportunidades e liberdade igual, com vistas à compreensão e ao alcance dessa justiça do caso concreto”.

Enfim, os princípios da mediação constroem os fundamentos éticos e funcionais e referem aos métodos que abrange todos os participantes demonstrando como o processo da mediação deve ser seguido para obter resultados justos e satisfatórios.

1.3 Diferenças entre a Mediação e Outros Meios de Solução de Conflitos Consensuais e Adversariais

Os métodos consensuais são aqueles nos quais os terceiros (negociadores, conciliadores e mediadores) não decidem a lide, mas facilitam o diálogo entre os envolvidos auxiliando na solução mais conveniente para o caso. (BACELLAR, 2016).

Já nos métodos adversariais “as soluções independem da vontade das partes litigantes e as decisões são proferidas por um terceiro (árbitro ou juiz estatal) a partir da colheita de informações, depoimentos pessoais, produção de provas, [...] no curso e ao final do processo” (BACELLAR, 2016, p. 58)

Relevante observar o Guia de Conciliação e Mediação elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2015, p. 33) que traz a respectivo gráfico explicando os procedimentos acima narrados:

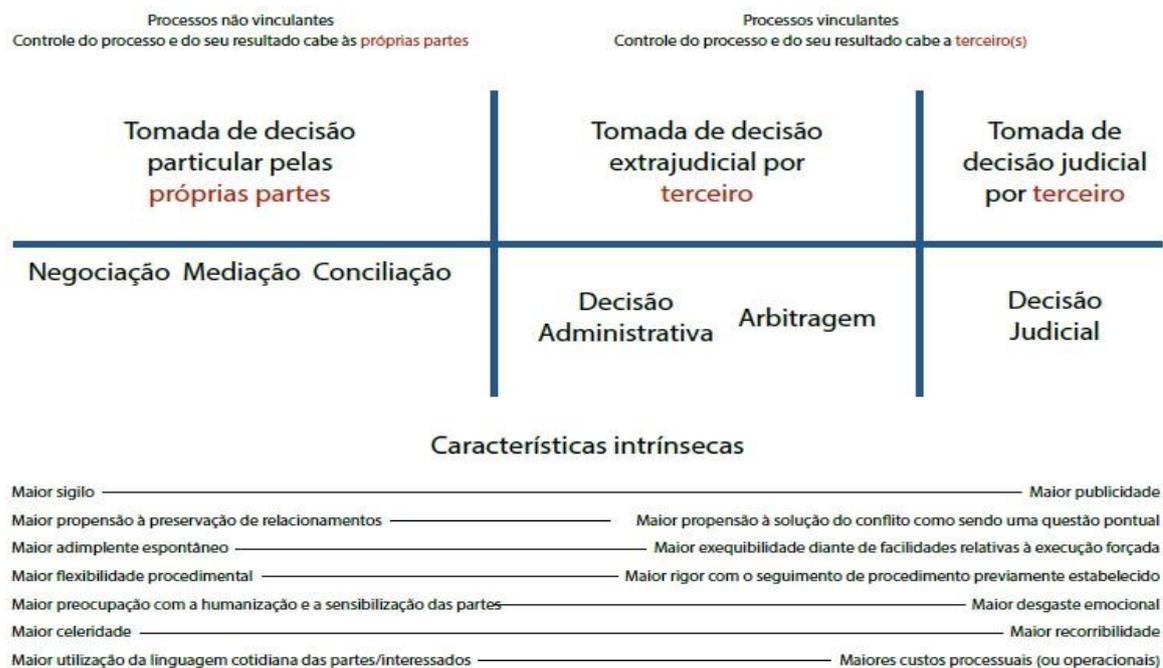


Figura 1. Características e resultados, no qual a negociação e o processo judicial se encontram em extremidades opostas.

Fonte: Guia de Conciliação e Mediação, CNJ (2015, p. 33)

Contudo, é importante destacar que o poder judiciário não deve ser visto como um meio natural capaz de resolver os conflitos. Os métodos de resolução de conflitos como a negociação, a mediação e arbitragem são formas saudáveis para distribuir a justiça e não devem ser notadas como alternativas e sim como formas primárias e adequadas para a resolução do conflito. (ROCHA; SALOMÃO, 2017).

Assim, cumpre apresentar de que maneira diferencia a negociação, a conciliação e a arbitragem da mediação e como esses meios alternativos conseguem estabelecer as técnicas para solucionar os conflitos.

1.3.1 Negociação

A arte de negociar está presente no cotidiano dos seres humanos. No dia a dia, existem situações que precisam ser negociadas sobre os mais diversos aspectos seja na família, no trabalho, na escola ou entre amigos.

A negociação é o primeiro método alternativo de solução de conflitos, neste método as partes chegam a um acordo sem a intervenção de um terceiro, Valéria Luchiari (2012, p. 37) menciona que:

Na negociação não há intervenção do terceiro imparcial, buscando as próprias partes a solução do conflito, sendo que o que normalmente ocorre é o recurso ao auxílio de negociadores profissionais e advogados, mas que se colocam ao lado daquele que o contratou, para ajudá-lo a obter vantagens.

Importante fazer uma distinção entre negociação e mediação. Na mediação temos a presença de um terceiro imparcial, chamado mediador que acompanha as sugestões dos envolvidos e facilita a construção do acordo. Já, na negociação o terceiro imparcial, apenas aproxima as partes, mas não viabiliza a chegada do acordo.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017, p. 61) “a negociação é o planejamento, a execução e o monitoramento, sem interferência de terceiros, envolvendo pessoas, e processo, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses”.

Por sua vez, o doutrinador Roberto Bacellar (2016, p.59) diz que “na negociação, as pessoas negociam soluções diretamente. Se infrutífera essa negociação, é possível que contem com um terceiro imparcial, que auxiliará a conservação e buscará ajustar os interesses para compor os pontos divergentes”.

De certa forma a negociação não deixa de estar inserida dentro dos outros meios consensuais de conflito, pois para alcançar a solução do problema é importante negociar. Na

medida em que as partes conflitantes se comunicam e apresentam sugestões estão negociando e buscando a resolução do caso, diante deste contexto pode afirmar que a negociação é bastante útil.

1.3.2 Conciliação

A conciliação é outro meio alternativo de pacificar os conflitos e tem suas características próprias. Segundo Salles, Lorencini e Silva, (2012 p. 162), “conciliar é colaborar para a conscientização sobre os interesses das partes oferecendo espaço para que estas os identifiquem, negociem e possam encontrar opções para resolver as controvérsias”.

Este meio consensual também necessita de uma terceira pessoa, chamada conciliador, que tem um papel fundamental no decorrer da conciliação. Para o doutrinador Roberto Bacellar (2016, p. 59):

Na conciliação, os interessados podem ser orientados pelo conciliador, inclusive ele é autorizado a dar sugestões de soluções para o mérito do litígio, vedada por parte do terceiro qualquer forma de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º, do CPC/15); a conciliação é mais adequada para os casos em que não haja vínculo anterior entre as partes.

De acordo com a definição trazida por Roberto Bacellar (2016, p. 59), é importante ressaltar que uma das diferenças entre a conciliação e mediação é que “a mediação é mais adequada para os casos em que haja vínculo anterior entre as partes”.

Em se tratando de meios consensuais, Didier Jr. (2016, p. 274) diferencia aplicação do método de mediação e de conciliação:

Na mediação, o terceiro estranho á lide exerce um papel de facilitador do diálogo, auxiliando as partes a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam por si mesmas, identificar uma solução consensual.
Já na conciliação se caracteriza por uma participação mais ativa do terceiro no processo de negociação o qual pode inclusive sugerir soluções para o litígio.

Nas palavras de Valéria Luchiari (2012, p. 40):

A conciliação e a mediação se diferenciam pela abrangência em relação ao conflito (lide aparente ou lide sociológica), pela menor ou maior interferência do terceiro facilitar na escolha de opções das partes para a solução do conflito e, ainda para alguns, pela eventual ligação com o Poder Judiciário, trazendo ambos os métodos como benefícios a legitimidade e a efetividade do acordo eventualmente obtido.

No entanto, na conciliação preferencialmente é indicada para os casos em que as partes não possuem vínculo, sendo assim o conciliador tem a autonomia para sugerir soluções que podem pôr fim ao conflito.

Segundo Luiz Antônio Scavone Júnior (2016, p. 275) é preciso observar algumas diferenças trazidas pela da Lei 13.140/2015:

A mediação é sempre voluntária, a teor do §2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, segundo o qual “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. A participação na conciliação, contudo, pode ser compulsória, notadamente na modalidade judicial, nos termos do artigo 334 do CPC/15, que impõe ao juiz a determinação da audiência.

Portanto, a conciliação tem como objetivo promover o acordo, além de ser mais célere que a mediação, uma vez que nas audiências de conciliação as partes visam resolver apenas o conflito e não a lide sociológica, pois na conciliação recomenda-se que os envolvidos não tenham laços afetivos.

1.3.1 Arbitragem

A arbitragem é um método adversarial que vislumbra a resolução dos conflitos, ou seja, tem a mesma finalidade dos métodos consensuais. Mas, se tratando da mediação é possível constatar algumas diferenças em relação a arbitragem.

É importante dizer que em todos os métodos consensuais citados anteriormente a figura de um terceiro imparcial está presente na resolução do caso, porém na arbitragem “o papel do terceiro é diferente do que na mediação, pois ele especialmente cabe decidir, ao término de processo em que deverá colher provas e arrazoados jurídicos”. (VASCONCELOS, 2017, p. 65)

A arbitragem, como sendo um método adversarial apresenta “soluções verticais (de autoridade – de cima para baixo) tomadas por um terceiro imparcial (juiz ou árbitro) que impõe uma sentença substituindo a vontade das partes” (BACELLAR, 2016, p. 58).

Diante do exposto, observa-se que as partes que estão envolvidas no problema escolhem o árbitro, o qual irá decidir a controvérsia sem levar em consideração as sugestões dos conflitantes, pois neste método a opinião das partes não interfere na decisão final, diferente do que acontece na mediação.

Ernane Fidélis dos Santos (2017, p. 336) recomenda que a “boa doutrina tem aconselhado que até na arbitragem os árbitros devessem, também, a qualquer tempo, propor a autocomposição das partes, através da conciliação, mediação, transação etc.”.

No entanto, se os árbitros seguissem a recomendação do doutrinador, a arbitragem perderia sua característica e não atingiria sua finalidade que é decidir de forma justa o conflito, sem a interferência das partes.

2 DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGULAMENTA A MEDIAÇÃO

2.1 Mediação e a Constituição de 1988

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988 traz em seu Preâmbulo que dentre outros direitos sociais e individuais, está a justiça, a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias tanto no âmbito interno e internacional.

Desta forma, a Carta Magna de 1988 dispõe em seu texto constitucional no artigo 4º, inciso VII, sobre a solução pacífica dos conflitos como um princípio que rege as suas relações internacionais.

Na sequência, observa que os meios consensuais de solução de conflitos podem ser inseridos entre os mecanismos legítimos de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil, onde determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito”, na medida em que a mediação e a conciliação resolvem as divergências de forma adequada e justa.

Neste sentido, Trícia Cabral (2017, p. 358) enfatiza que os meios consensuais são “instrumentos capazes de solucionar conflitos de forma apropriada, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo, assim, uma leitura contemporânea do acesso à justiça”.

Atualmente, são inúmeros os processos judiciais que assoberbam o Poder Judiciário resultante, como reflexo, na morosidade da justiça, a qual contrapõe a garantia constitucional de razoável duração do processo prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal do Brasil.

Cabe mencionar que o propósito da mediação não é desafogar as demandas do Poder Judiciário, porém quando as partes propõem soluções autônomas que ensejam o acordo conseqüentemente os processos judiciais são reduzidos tornando a justiça mais célere.

Assim, o Estado reconheceu que o processo judicial não é o único meio para poder dirimir as divergências sociais, vindo a elaborar Políticas Públicas de implementação de tratamento adequado aos conflitos, como a Resolução n. 125/2010 editada pelo CNJ.

Posteriormente, seguindo este marco da mediação no ordenamento jurídico brasileiro surge a Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil que estabeleceram normas fundamentais acerca dos meios consensuais.

2.2 Mediação e a Resolução n. 125/2010

A Resolução n. 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando acompanhar o constante avanço vivenciado no âmbito do Poder Judiciário, definiu como política pública os meios consensuais de solução de conflitos, com o intuito de atingir a pacificação social, diminuir a demanda de processos e melhorar a prestação jurisdicional ao cidadão.

Nota-se que tal Resolução foi um marco evolutivo no meio jurídico, pois “do ponto de vista legal a primeira providência prática foi a publicação da Resolução n. 125/2010, que disseminou a ideia e aplicação, por meio do Poder Judiciário, a todo território nacional”. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO 2016, p. 134).

Nessa perspectiva Almeida; Pantoja e Pelajo (2016, p. 283) mencionam que a Resolução 125/2010:

[..] de maneira absolutamente inovadora – e, por que não, ousada –, veio par organizar o desenvolvimento e uso dos meios adequados para resolução de conflitos, tendo como premissa o acesso à justiça. Ou seja, o próprio CNJ passou a estimular o uso de meios alternativos a fim de preservar o eficiente acesso à justiça, enterrando de vez a ideia de que o conceito de justiça deveria necessariamente estar atrelado a uma decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Resolução o confronto judicial entre os litigantes tende a diminuir provocando mudanças na cultura brasileira, uma vez que incentiva os operadores do direito e as partes o uso dos métodos autocompositivos.

Assim, conferido às partes o acesso à justiça e o uso de meios alternativos de solução de conflitos a prestação jurisdicional se torna mais eficaz. O Conselho Nacional de Justiça traz por meio do Guia de Conciliação e Mediação o entendimento de Genro (*apud* BRASIL, 2015, p. 13), que explica o acesso à justiça por meio da autocomposição:

O acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a

compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário e também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso a Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

Essa nova dinâmica trazida pela Resolução visa a tomada de decisão harmônica e conjunta entre os interessados. O objetivo é permitir que os autores do conflito sejam capazes de resolver suas controvérsias, sem buscar uma decisão arbitrada por um terceiro, pois quando elas próprias chegam a um consenso as chances de não retomar ao judiciário são maiores. Neste sentido o Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p. 40) sintetiza essa didática:

A ideia de que o jurisdicionado quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões, vem, progressivamente, sendo alterada para uma visão de Estado que orienta as partes a resolverem, de forma mais consensual e amigável, seus próprios conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, se decidirá em substituição as partes.

Cabe mencionar que a Resolução 125 está dividida em quatro capítulos sendo estes 1) instituição da política pública para o tratamento adequado dos conflitos de interesse, 2) das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, 3) das atribuições dos Tribunais e 4) dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. E contém, três anexos vigentes que trata de outros temas, dando destaque para o código de ética de conciliadores e mediadores judiciais.

Contudo em seu primeiro capítulo a Resolução tratou os métodos autocompositivos de solução de conflitos como políticas públicas para tratamento adequado dos conflitos de interesses. O artigo 1º, parágrafo único, da resolução merece destaque quando determina que os órgãos judiciários devem oferecer os mecanismos alternativos de soluções de conflitos, dando ênfase a conciliação e mediação:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

No entanto, o Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p. 12) enfatiza que o

“Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado.”

A Resolução n. 125 do CNJ além de implantar a política judiciária par tratar de conflitos de interesses, também determinou que órgãos judiciários deveriam se organizar para oferecer as alternativas consensuais aos interessados. Desta forma, surgiu os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS).

2.2.1 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)

Conforme mencionado, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) foi prevista pela Resolução n. 125/2010, bem como pela Lei de Mediação e pelo Código de Processo Civil de 2015, com objetivo de ser centros especializados no tratamento de conflitos direcionados a ajudar, estimular e orientar a autocomposição entre as partes.

O doutrinador, Roberto Bacellar (2016, p.179) enfatiza que dentre as funcionalidades do CEJUSC está “compreender as questões, identificar os interesses e viabilizar uma solução que gere benefícios mútuos sem produção probatória e com independência em relação ao processo judicial (conduzido pelo método adversarial com solução heterocompositiva)”.

Sobre as subdivisões dos CEJUSCs há previsão no artigo 10 da Resolução 125 do CNJ onde deve obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. Para que seja aplicado as técnicas autocompositivos no âmbito processual e pré-processual deverá ser providenciado uma estrutura adequada para desenvolver as respectivas atividades. Desta forma, a Resolução n. 125/2010 dispõe em seu artigo 7º, inciso IV, a criação dos centros judiciários, senão vejamos:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:
V - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

Por sua vez, o artigo 8º, § 1º da Resolução n. 125/2010 enfatiza o disposto no inciso IV do artigo 7º sobre a necessidade de instalação dos CEJUSCs, para realização das sessões de conciliação e mediação.

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

Evidentemente que as sessões pré-processuais são aquelas agendadas por iniciativa das partes, antes mesmo de serem ajuizadas na forma de processo sendo de responsabilidades dos CEJUSCs. Já as demandas processuais seguem o previsto no artigo 334 do CPC/2015 sendo distribuídas para os juizados e varas e posteriormente encaminhadas para o CEJUSCs onde será realizado o método de solução de conflitos, não havendo o acordo segue os trâmites processuais, caso haja resultados frutíferos o processo será extinto com a homologação do acordo.

Fernando Gajardoni (*apud* TARTUCE, p. 303) destaca que “a criação destes órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil proposto pelo CPC/2015, em que as tarefas de conciliação/mediação, preferencialmente, não serão afetas ao magistrado”.

No setor de cidadania o objetivo é prestar informações ou orientações de como a parte deverá proceder para solucionar o conflito. Geralmente, essa busca de esclarecimento é o primeiro contato que o jurisdicionado tem com o CEJUSC. Havendo a parceira com outros órgãos poderá ser fornecido orientações jurídicas, de assistência social e psicológicas neste setor.

De acordo com Roberto Bacellar (2017, p. 74) “para melhor funcionamento desses Centros e o correto encaminhamento das causas, a fim de adequá-las ao melhor método, são necessárias algumas distinções fundamentais entre lide processual e lide sociológica”. Desta forma fica evidente a importância em saber diferenciar as alternativas consensuais, pois somente nas audiências de mediação pode ser analisada a lide sociológica.

Por sua vez, os mediadores e conciliadores que atuarem na condução das audiências no CEJUSC são cadastrados e capacitados para desempenhar suas funções e, portanto, devem receber uma remuneração nos parâmetros estabelecidos pelo CNJ com valor previsto em tabela fixada pelo Tribunal (artigo 169, caput, do CPC/2015). Quanto ao quadro próprio de

mediadores ou conciliadores pode ser preenchido por concurso público, conforme prevê o § 6º, do artigo 167.

No mais, percebe-se que para ter êxito nas audiências de mediação exige que o profissional habilitado seja capacitado e valorizado profissionalmente, pois será o responsável por conduzir e intermediar as controvérsias.

2.3 Mediação e a Lei n. 13.140/2015

A Lei n. 13.140/2015 de 26 de junho de 2015 conhecida como Lei da Mediação dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de soluções de controvérsias. Percebe-se que a Lei de Mediação regulamenta regras procedimentais sobre a mediação extrajudicial que não são trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

No que se refere a Lei de Mediação, os autores Almeida, Pantoja e Pelajo (2016, p.148) argumentam que “a nova lei, muito embora mantenha ampla liberdade procedimental, cria algumas formas para a prática de determinados atos na mediação, inclusive extrajudicial, com o intuito de alcançar certos escopos previstos na lei e de extrair dos atos alguns efeitos jurídicos”.

Diferente da mediação judicial que envolve o Poder Judiciário a mediação extrajudicial é um processo autocompositivo que acontece fora do âmbito judicial e que se inicia com um convite pelas partes usando qualquer meio de comunicação.

Porém no convite deve estar previsto o escopo proposto para a negociação, a indicação de data e de local para a primeira sessão e havendo o não comparecimento da convidada considera o convite rejeitado após o prazo de trinta dias contados do recebimento. (Artigo 21, parágrafo único, da Lei de Mediação).

Em relação a mediação judicial, o artigo 24 da Lei n. 13.140/2015 determina que os processos autocompositivos serão conduzidos para os centros judiciários de solução de conflitos para realização de sessões e audiências de mediação, pré-processuais e processuais.

Ressalta que no procedimento de mediação tanto extrajudicial ou judicial a lei sugere que no início da primeira reunião e sempre que for necessário, o mediador deve alertar sobre as regras de confidencialidade. (Artigo 14 da Lei de Mediação). Ora, a “confidencialidade deve ser compreendida por todos os integrantes desse processo, não apenas como uma questão ética, mas também como um princípio juridicamente positivado. (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO 2016, p. 295).

Contudo, para Almeida, Pantoja e Pelajo (2016, p. 147) seguindo a interpretação da lei

cabe ao mediador explicar aos interessados outras questões como:

(i) no que consiste a mediação; (ii) pra quais tipos de conflito é mais indicada; (iii) qual função, direitos e deveres de cada um dos sujeitos no desenvolvimento do métodos; (iv) qual a eficácia de eventual acordo obtido; e, principalmente, (v) que prevalece a autonomia da vontade na mediação, não se permitindo, portanto, que se obrigue à permanência na tentativa de composição por esse mecanismo (art. 2º, § 2º).

No entanto, a mediação em si não é um procedimento obrigatório, pois não havendo cláusula contratual compete aos participantes na presença do mediador decidirem se permanecerão ou não na audiência. Na Lei de Mediação (Artigo 22, IV e § 2º e Artigo 23) assim como no Código de Processo Civil (artigo 334, § 8º) estão previstas as penalidades pelo não comparecimento injustificado na pré-mediação. (ALMEIDA, PANTOJA; PELAJO, 2016).

Percebe-se a importância do processo de mediação quando o legislador elabora uma lei específica para tratar de suas peculiaridades. Com a Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil os meios consensuais de solução de conflitos ganharam mais evidência junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 Mediação e o Código de Processo Civil (Lei n. 13. 105/2015)

O Código de Processo Civil de 1973 previa timidamente a autocomposição de conflitos diferentemente do novo código que traz um amplo incentivo aos meios consensuais ao longo de sua redação.

Segundo Gustavo Fillipe Garcia (2015, p. 32) “um dos aspectos de maior importância enfatizados no Código de Processo Civil de 2015 é justamente quanto aos chamados meios *consensuais* de pacificação dos conflitos sociais, com destaque à *conciliação* e à *mediação*.”

Para Trícia Cabral (2017 p. 364) Trícia o novo Código de Processo Civil “depositou no Poder Judiciário grande expectativa de mudança de comportamento dos litigantes, no sentido de que repensem as possíveis soluções para o conflito judicializado, passando a adotar mecanismos mais adequados para resolução de disputa”.

Observa que o novo código inovou ao conferir audiências de conciliação e mediação preliminares, além de determinar a criação dos centros judiciários para realizar estas audiências, conforme previsto no artigo 165 do CPC/2015:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo

desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Observa-se que a legislação processual está em conformidade com a Resolução n. 125/2010 editada pelo CNJ ao estabelecer a criação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania com o objetivo de instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses.

No que refere a realização das audiências de conciliação e mediação judicial, conforme mencionado o código trouxe como novidade as audiências preliminares que acontecem antes mesmo da parte requerida apresentar a defesa. Nestas audiências preliminares entra em cena o conciliador e o mediador para estabelecer a comunicação entre as partes e facilitar a criação do acordo evitando o prosseguimento da ação.

Desta forma, o artigo 334 do CPC/2015 dispõe sobre o procedimento das audiências preliminares:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Nestas audiências as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Artigo 334, §9º do CPC/2015) para garantir um acordo as margens da lei, além de contribuir para que as partes sintam mais seguras e tranquilas, e possam tomar decisões baseadas em informações jurídicas, caso optem por constituir o acordo. (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2016). Diante deste contexto, nota-se a importância dos advogados em contribuir com os meios consensuais.

As audiências preliminares só não serão realizadas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse em participar da composição consensual ou quando a questão não se admitir a autocomposição. (Artigo 334, § 4º do CPC/2015).

Diante destas inovações trazidas pelo novo código observa-se que os métodos de soluções consensuais devem ser estimulados pelo Estado e por todos os profissionais do direito (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) que promovem a solução consensual dos conflitos. (Artigo 3º, §2º e 3º do CPC/2015).

Considerando esta inovação por parte do legislador pode dizer que o “o novo Código de Processo Civil dá o primeiro passo rumo a disseminação da cultura da mediação – o que, por ora, mostra-se de extrema relevância”. (ALMEIDA; PANTOJA E PELAJO 2016, p. 286).

Nesta perspectiva o legislador sinaliza a preferência pela composição consensual, uma vez que, as partes devem “identificar, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (Artigo 165, § 3º do CPC/15).

As autoras Verônica Cezar-Ferreira e Rosa Maria Macedo (2016) enfatizam que ideal nos conflitos judiciais é a mediação, prevista no artigo 168, §3º do CPC/2015, principalmente em assuntos de família, o recomendável seria que fosse um mediador que atuasse defendendo o direito de família, e outro, da terapia familiar. Ou seja, nestas ações é importante a presença de especialistas para poder amparar os familiares em outros aspectos que não são discutidos no âmbito judicial.

Nesse mesmo sentido, o artigo 694 do Código de Processo Civil, prevê expressamente que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Ainda, sobre a gestão dos conflitos familiares observa mais uma inovação da legislação em relação aos meios consensuais por permitir que “a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar perecimento do direito.” (Artigo 696 do CPC/2015)

Portanto, não sendo realizado o acordo, passarão a incidir a partir de então, as normas do procedimento comum, “o que significa dizer que, a partir do momento da certificação da impossibilidade de uma solução negociada, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2018, p. 146). Caso haja, o acordo, será homologado por sentença sendo então um título executivo judicial, enfim o que foi acordado entre as partes poderá ser executado por força de lei.

No mais, percebe-se que o processo de mediação tem como “a principal finalidade a (re)inauguração de uma comunicação menos ruidosa e mais produtiva entre as partes, não raro alcança-se, ao longo do processo, um acordo de benefício e satisfação mútuos”. (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO 2016, p. 297).

Porém, após a análise das normas jurídicas que regulamentam a mediação, o próximo passo a ser estudado são os modelos de família para compreender aplicação da mediação nos conflitos familiares.

3 DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR E A (IN) EFICÁCIA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS COM A MEDIAÇÃO NO 2º CEJUSC DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

3.1 As modernas formações familiares

Antes de compreender o processo da mediação no âmbito familiar é importante entender que ao longo da história o conceito de família sofreu contínuas modificações devido as transformações culturais e sociais e principalmente por introduzir o afeto como o elo principal entre os componentes familiares.

Segundo a autora Maria Berenice Dias (2016, p. 59) “o afastamento do Estado em relação à igreja revolucionou os costumes e especialmente os princípios que regem o direito das famílias, provocando profundas mudanças no próprio conceito de família”.

Desta forma Maria Berenice Dias (2016, p. 135) esclarece que “neste contexto de extrema mobilidade das configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade”, a partir disso é evidente dizer que existem vários tipos de família.

Esta é a mesma concepção de Osório e Valle (2011, p. 18), ao compreenderem que “há quem diga – e com muita propriedade – que família não se conceitua ou define, mas apenas se descreve, tantas são as estruturas e modalidades assumidas pela família ao longo dos tempos.

Dentre os arranjos familiares costuma-se tratar a família matrimonial como a originária, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 139) a família originada do casamento tem as seguintes características “matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal.”

Antes de surgir novas entidades familiares, apenas a família constituída pelo casamento era considerada juridicamente. Com as novas tendências impostas pela sociedade o judiciário se viu obrigado a reconhecer a união estável entre os cônjuges, desta forma surge a nova estrutura familiar denominada de família informal.

Cada entidade familiar tem suas peculiaridades, segundo Luz (2009) a família monoparental é constituída por qualquer um dos pais com os seus descendentes. A autora Maria Berenice Dias (2016) complementa que em situações em que o casal tem filhos e rompe o convívio, mas optam pela guarda compartilhada não se pode definir como uma família monoparental.

Importante citar a família substituta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 28 que se refere a família destinada a receber ou acolher crianças e adolescentes cujos pais tenham falecido ou tenham sido destituídos do poder familiar, desta forma esta família se diferencia da prevista em seu artigo 25, que faz referência a família natural, originada de laços sanguíneos. (LUZ, 2009).

Para Maria Berenice Dias (2016) a família substituta tem caráter excepcional, pois a preferência é que estas crianças e adolescentes que são cadastradas para adoção devem primeiramente ser reinseridas na família biológica ou aceitas na família extensa, após ter esgotado estas possibilidades é que passa para o processo de destituição do poder familiar surgindo a família substituta.

A família anaparental ainda não está prevista na legislação, porém pode ser denominada como uma relação familiar entre pessoas que apresentam grau de parentesco ou não, baseada no *affectio* e na convivência. (MALUF; MALUF, 2016). Na visão de Maria Berenice Dias (2016) a família parental ou anaparental pode entendida pela convivência de pessoas sobre o mesmo teto, durante longos anos, que juntas formam um acervo patrimonial e deste modo constituem a entidade familiar.

Nesta esteira de arranjos familiares surge a família composta, pluriparental ou mosaico, segundo os doutrinadores Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf (2016, p. 41) esta família “tem como características principais ser portadora de múltiplos vínculos, ambiguidade de compromissos e interdependência”.

Diante destas características nota-se que esta família é reconstruída por casais que vieram de outras uniões e acabam trazendo filhos. No artigo 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.626, parágrafo único, do Código Civil está previsto a chamada adoção unilateral. A Lei n. 11.924/09 possibilita adoção pelo companheiro do cônjuge genitor desde que haja a expressa concordância do pai registral. Havendo esta adoção o enteado irá agregar o nome do padrasto ou da madrasta no registro, sem excluir o poder familiar do genitor.

Também neste rol de entidades familiares existe as famílias paralelas ou simultâneas que são constituídas quando um dos cônjuges são casados ou possuem companheiros e sem

destituir o vínculo familiar que já possuem constituem novas famílias, isto é, mantém dois relacionamentos de forma simultânea (DIAS, 2016).

O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.521 que não podem casar as pessoas que já são casadas, caso haja esta relação com pessoas que estão impedidas de casar é denominado de concubinato. Os autores Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf (2016, p. 42) preferem “denominar esse concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família. Portanto, na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família”.

Uma das tendências é a família eudemonista que tem o afeto como o primeiro fato gerador capaz de unir pessoas em torno de um núcleo familiar. (SCALQUETTE, 2014). A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 148) diz que “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais”.

Nesta mesma perspectiva Pereira (2018) diz que no campo jurídico os vínculos trazidos pela afetividade são a essência das relações familiares. O afeto é um sentimento que une as pessoas, ou seja, é a diferença que define a entidade familiar.

As uniões homoafetivas também são vistas como uma modalidade familiar. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, na qual trouxe o seguinte entendimento “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

Assim, pode dizer que não existe diferença entre uma relação de convivência homossexual da união estável heterossexual deste que nestes vínculos familiares tenham como base o afeto deve ser considerado com o *status* de família. (DIAS, 2016).

Ressalta que os arranjos familiares surgem dos laços afetivos e formam os mais variados modelos de família. Porém, no contexto familiar as divergências de interesses são constantes, por isso a necessidade de mediar esses conflitos com o propósito de pacificar a relação e orientar na busca de soluções, no entanto para que haja uma composição amigável entre os familiares a figura do mediador é indispensável.

3.2 A Figura do Mediador

Antes, de entender a funcionalidade do mediador é interessante traçar um comparativo

entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, pois nota-se um grande avanço quanto a composição amigável dos conflitos.

Ressalta que a figura do mediador apareceu somente no Código de Processo Civil vigente, pois o código revogado não trazia esta distinção entre conciliador e mediador. De acordo com o Manual de Mediação Judicial (2016, p. 137) “o mediador é uma pessoa selecionada para exercer o *múnus* público de auxiliar as partes a compor a disputa, devendo agir com imparcialidade, pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades”.

Por sua vez, Luciana Aboim Silva (2013 p. 190-191) define perfeitamente a figura do mediador e suas atribuições no processo de mediação:

O mediador é um especialista em técnicas de mediação. É um terceiro estranho ao conflito trazido ao processo de mediação, escolhido ou aceito pelos mediados; rege o processo com equidistância; questiona respeitosamente; busca os reais interesses, além das posições dos mediados; trabalha em regime de confidencialidade; não é um juiz, não decide, não aconselha e não propõe acordo aos mediados; facilita a comunicação; possibilita a escuta recíproca e a reconstrução das narrativas; focaliza na transformação dos padrões comunicativos e relacionais; e resgata as habilidades dos sujeitos para que se sintam capazes de decidir e gerir seus próprios conflitos e solucionar seus próprios problemas.

Nessa perspectiva, Roberto Bacellar (2016) ressalta que dentre as atribuições do mediador não está apenas ser facilitador e restabelecer a comunicação, pois com suas técnicas é capaz de auxiliar os interessados a compreender melhor a questão, de um modo mais abrangente procura identificar o real interesse a aprofundar nas relações, além de usar da criatividade para elaborar perguntas com a finalidade de que os próprios interessados identifiquem o interesse mútuo e alcancem a solução.

Para desenvolver as atribuições do mediador judicial o artigo 11 da Lei de Mediação exige que seja pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha recebido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

No mesmo sentido, o artigo 12 da Lei de mediação e o artigo 167 do Código de Processo Civil, traz que os mediadores judiciais, inclusos como auxiliares da justiça, serão inscritos em um cadastro nacional e em cadastrados dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, que manterão registro de profissionais habilitados, como indicação de sua

área profissional. Observa-se que a critério do Tribunal o registro dos mediadores pode ser preenchido por concurso público.

Ainda em conformidade com Lei de Mediação em seu o artigo 4º, o mediador pode ser designado pelo tribunal ou pelas partes e conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Os profissionais que atuam na mediação são avaliados e equiparados ao servidor público para efeitos da legislação penal, isto é, se agirem com dolo ou culpa na condução da mediação ou violarem a confidencialidade serão excluídos do cadastro nacional e dos cadastros dos tribunais.

A doutrinadora Fernanda Tartuce (2018, p. 289) compreende que o mediador precisa ser, “paciente, sensível, despedido de preconceitos e hábil para formular perguntas pertinentes aos envolvidos no conflito de modo a proporcionar espaço para reflexão sobre seus papéis e a responsabilização quanto à reorganização de condições”.

Assim, entende que para obter êxito na mediação, as habilidades, as técnicas e a atribuição do mediador são essenciais. Apesar do mediador não interferir nos conflitos a sua conduta precisa ser pautada na ética, na credibilidade e na confiança para garantir o bom funcionamento da mediação.

Segundo o entendimento de Fernanda Tartuce (2018, p. 259) “o mediador deve estar apto a, superando resistências pessoais e obstáculos decorrentes do antagonismo de posições, restabelecer a comunicação entre as partes. Seu papel é facilitar o diálogo para que as partes possam voltar a protagonizar a condução de seus rumos”.

Nota-se então, a importância do papel do mediador em usar de suas técnicas para restabelecer o diálogo e preservar o relacionamento, pois de acordo com artigo 226 da Constituição Federal do Brasil a família é a base da sociedade, no entanto situações mal resolvidas no âmbito familiar podem refletir negativamente na sociedade.

Assim, os autores Salles, Lorencini e Silva (2015, p. 117) explicam que “a função do mediador é de auxiliar os mediados a conduzir o processo de mediação a um resultado que atenda de maneira igualitária e equilibrada a todos”.

Desta forma, nota-se que o objetivo principal do mediador não é interferir no mérito, na necessidade ou no conflito e sim atuar de forma mais ativa para facilitar a resolução do conflito. Portanto, o trabalho do mediador é direcionado a encontrar uma solução com elevado grau de satisfação, sem induzir ao acordo, apenas permitir que as próprias partes cheguem a solução.

Cumprе ressaltar que o processo de mediação permite mais de um mediador, denominado de comediação, assim definido pelo Manual de Mediação (2016, p. 142), “quando dois ou mais mediadores conduzem o processo autocompositivo”.

A comediação é uma alternativa importante pois assegura que as habilidades e experiências dos mediadores sejam compartilhadas ao ponto de atuarem conjuntamente para atingirem os propósitos da mediação, principalmente em casos de maior complexibilidade.

Ao observar a essência desta dinâmica nota-se que o mediador não tem o poder de decidir pelos mediados. Para Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017), as orientações do mediador são direcionadas para facilitação do processo e não para solução do caso litigioso. Sendo assim, o mediador não deve ter a iniciativa de propor a solução e sim direcionar as partes para que elas decidam conjuntamente pela solução mais desejada.

Segundo os autores, Fiorelli; Fiorelli; Malhadas Júnior (2008) entendem que o profissional que deseja aconselhar as partes, indicando as mais perfeitas opções não está exercendo a mediação, pois neste processo o mediador não decide e tão pouco assume as responsabilidades que são das partes.

Por fim fica entendido que o mediador é um gestor de conflitos e que para exercer sua função deve apenas atuar como um facilitador do diálogo pautado nos princípios que direcionam sua conduta

3.2.1 Princípios que regem a boa conduta do mediador

A mediação consiste em um processo de autocomposição que visa resolver os conflitos com ajuda do mediador, o qual necessita se pautar em princípios para desenvolver bem sua função. Segundo Salles, Lorencini e Silva (2015, p. 114) “o mediador deve pautar sua conduta pela imparcialidade, independência, competência, descrição e diligência”.

Neste contexto, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017, p. 216 e 217) cita como princípios do mediador:

Independência: o mediador não deve ter vínculos de amizade, trabalho ou parentesco com uma das partes, sendo dever seu revelar tais circunstâncias e abster-se de atuar na mediação. Os mediados têm autonomia para desconsiderar essas circunstâncias.
Imparcialidade: o mediador deve manter-se imparcial durante o procedimento, de modo a assegurar aos participantes tratamento equitativo, isento, neutro. Deve agir como ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Aptidão: o mediador deve estar adequadamente capacitado a atuar em cada caso, com os necessários fundamentos teóricos e práticos definidos pelas instituições públicas ou privadas responsáveis pela administração do procedimento;

Diligência: as dinâmicas da mediação de conflitos dependem das particularidades das relações interpessoais e das questões trazidas pelas partes ou mediandos, de modo que o mediador deve estar aberto para as novas situações e respeitar, até o final, os rumos que o procedimento tomar.

Empoderamento: é dever do mediador facilitar a tomada de consciência das partes ou mediandos para o fato de que eles estão mais habilitados a melhor resolverem seus conflitos presentes e futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

Validação: deve o mediador estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito, independentemente das suas diferenças;

Facilitação de Decisão Informada: é dever do mediador observar se as partes estão apropriados das informações suficientes à tomada de decisão conscientes e razoáveis, sendo de sua responsabilidade suspender as sessões, caso preciso, para que as partes ou mediandos obtenham as informações técnicas necessárias à decisão informada.

Para complementar, é importante citar os princípios que direcionam a boa conduta do mediador e que estão presentes no Código de Ética para mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA:

Imparcialidade: condição fundamental ao Mediador, não pode existir qualquer conflito de interesses ou relacionamento capaz de afetar sua imparcialidade; deve procurar compreender a realidade dos mediandos, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais venham a interferir no seu trabalho;

Credibilidade: o Mediador deve construir e manter a credibilidade perante as partes, sendo independente, franco e coerente;

Competência: a capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente. Por isso o Mediador somente deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;

Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitando o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública;

Diligência: cuidado e a prudência para a observância da regularidade, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui o Código de Ética previsto no Anexo III editado pela Resolução 125/2010, alterado pela Emenda 01/2003, no qual trata dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais:

Art. 1º – São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

- I – Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- II – Decisão informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;
- III – Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;
- IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;
- V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;
- VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
- VII – Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- VIII – Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Aplicando os princípios que norteiam a atuação do mediador, o processo se torna confiável e independente, pois, prevalece a imparcialidade, a prudência, respeito, estímulo e a vontade das partes em resolver o conflito com soluções desejadas por elas, além do mais a ação do mediador contribui de forma significativa com a celeridade das demandas judiciais e extrajudiciais.

3.3 Etapas do Procedimento de Mediação

Dentre o processo de mediação encontra-se os diversos procedimentos, os quais formam as etapas que o mediador segue para alcançar a solução desejada pelas partes. Segundo Luchiani (2012, p.32) “as etapas ou fases da mediação servem apenas para orientar o trabalho do mediador, criando condições favoráveis para que as partes obtenham, por si mesmas, a solução do conflito, entretanto não são estanques, tratando-se a mediação um procedimento flexível na sua essência.”

Os aspectos físicos e organizacionais são fundamentais para desenvolver as etapas da mediação, por isso antes de iniciar as reuniões recomenda-se que o mediador chegue ao local com antecedência, organize o ambiente, pois, as cadeiras devem estar em volta de uma mesa redonda, providencie papéis e canetas para anotações e mantenha-se concentrado no que será realizado. (VASCONCELOS, 2017).

Desta forma, está previsto no Manual de Mediação Judicial (2016) de maneira exemplificada as fases realizadas na mediação, sendo: a reunião de informações, isto ocorre após a exposição feita pelos envolvidos; identificar as questões, interesses e sentimentos; esclarecer as controvérsias e os interesses, esta etapa o mediador usa de algumas técnicas para provocar mudanças como a inversão de papéis, resolução de questões, recontextualização, sessões individuais, validação de sentimento, nesta fase, o mediador ajudará as partes a analisarem possíveis soluções e para encerrar as etapas, caso tenha obtido resultado satisfatório será realizado o acordo e homologado posteriormente.

A pré-mediação é vista por alguns doutrinadores como a primeira etapa da mediação, segundo Roberto Bacellar (2016) nesta etapa há uma aproximação entre o mediador e cada um dos mediandos, desta forma o mediador consegue ter uma melhor percepção do contexto, da qualidade das pessoas e do conflito, enfim se a pré-mediação for bem realizada produzirá um bom desenvolvimento dos trabalhos.

Neste sentido, observa que a mediação segue um procedimento flexível e visível, segundo Carlos Eduardo Vasconcelos (2017), durante as etapas da mediação é possível esclarecer as razões, expressar sentimentos, recontextualizar e compartilhar os acontecimentos, superar resistências, dialogar e conseqüentemente tomar as decisões. Para fins didáticos o autor considera os procedimentos da mediação dividido em seis etapas, sendo estas:

3.3.1 Etapa de apresentações, esclarecimentos de abertura e Termo Inicial de Mediação

Nesta fase inicial acontece a acolhida e a apresentação dos participantes, se tiver advogados é importante destacar sua colaboração. O mediador deverá explicar o processo de mediação e suas características, bem como o seu papel destacando sempre a imparcialidade.

Para que seja atribuída mais segurança ao processo deve ser esclarecido sobre o sigilo e a confidencialidade, pois as revelações feitas durante a mediação não podem ser usadas como provas.

No entanto para compreender melhor a questão trazida pelos mediandos, é importante esclarecer que havendo a necessidade será realizado sessões individuais e que cada um terá durante a sessão conjunta a oportunidade para narrar os fatos não podendo ser interrompidos. Por fim, recomenda que o Termo Inicial de Mediação seja assinado por todos.

3.3.2 Etapa de narrativa dos mediandos

Nesta fase cada um dos mediandos narra a questão que será abordada na mediação. O mediador deverá desenvolver a escuta ativa sem demonstrar julgamentos, pois não poderá influenciar nas escolhas das partes.

Com enfoque perspectivo na questão trazida, o mediador formula perguntas para ajudar os mediandos a esclarecer as situações que levaram ao conflito. Dessa forma o terceiro imparcial contribui para a normalização dos ânimos e favorece um clima mais amigável e respeitoso entre os participantes.

3.3.3 Etapa de compartilhamento de um resumo do acontecido

Após a narrativa dos fatos é elaborado pelo mediador um resumo apontando as questões a serem resolvidas. Para não se mostrar tendencioso recomenda-se que o mediador use de expressões do tipo “pelo que entendi”, “as questões a que precisamos cuidar são as seguintes”, entre outras formas para fazer essa recontextualização ampliada.

Identificado as questões e os interesses das partes, o mediador deve ordenar o conflito de maneira que revele as necessidades e os sentimentos trazidos durante as narrativas. Após essa contextualização da questão discutida os mediandos se encontram mais fortalecidos e preparados para iniciar um diálogo que desperte o interesse comum.

3.3.4 Etapa da busca de identificação das reais necessidades

Esta etapa representa o momento em que se relaciona o que está sendo questionado e desejado. A atenção e preparação do mediador é essencial para auxiliar na identificação das necessidades, sentimentos e interesses, uma vez que poderá formular perguntas que revelem as vontades que estão ocultas.

Percebendo alguma resistência por parte dos mediandos pode ser sugerido a realização de sessões individuais, pois é aplicado inversão de papéis, na qual se imaginam vivendo a situação do outro, esta técnica é considerada muito produtiva.

Havendo uma comunicação construtiva entre as partes a possibilidade de ocorrer acordos parciais são maiores e devem ser incentivados pelo mediador, geralmente os acordos decorrem de questões mais simples às mais complexas.

3.3.5 Etapa do esforço pela criação de opções com base em critérios objetivos

A etapa de formulação e avaliação de opções demonstram o ponto de partida para mediação. Nesta fase os mediandos já identificaram o real interesse do conflito e colaboram na escolha de alternativas para tomada de decisões.

Caso haja muitas opções que dificultem a escolha pode ser sugerido pelo mediador que anotem sem compromisso as opções como se fossem uma tempestade de ideias, esta técnica possibilita a escolha da decisão mais viável.

No entanto é interessante lembrar que a flexibilidade e criatividade do mediador é posta a prova, pois as opções devem estar baseadas na realidade dos envolvidos seguindo valores morais, econômicos e jurídicos.

3.3.6 Etapa de Elaboração do Termo Final de Mediação

Independente da construção do acordo o procedimento de mediação é encerrado com a elaboração do Termo Final de Mediação. Quando resulta em autocomposição o Termo Final de Mediação constitui um título executivo extrajudicial e a pedido das partes quando se tem a homologação judicial constitui o título executivo judicial.

Ainda seguindo o entendimento de Carlos Eduardo Vasconcelos (2017, p. 202) é importante ressaltar que “a falta do consenso inviabiliza o acordo, mas não significa, necessariamente, que a mediação tenha fracassado. O caráter pedagógico da mediação não se limita ao acordo. Algum importante aprendizado sempre resulta da mediação, independente do seu desfecho.”

3.4 Aplicação do Processo de Mediação Familiar

O processo de mediação pode ser aplicado em vários contextos sejam nas empresas, escolas, comunidades, famílias enfim onde houver relações contínuas é campo propício para a mediação. Porém, os conflitos familiares se diferenciam dos demais conflitos em razão de sua complexibilidade, pois envolvem sentimentos e vínculos afetivos duradouros exigindo do mediador um conhecimento razoável ao realizar a mediação familiar.

Para as autoras Verônica Cezar-Ferreira e Rosa Macedo (2016, p. 133) “a mediação

familiar é forma eficiente de resolução de conflitos familiares, nos quais a transformação da relação é prioritária para o possível estabelecimento de acordo sobre pontos conflitivos e manutenção da relação futura dos envolvidos”.

Seguindo o mesmo entendimento pode dizer que a mediação familiar possibilita “o restabelecimento da comunicação entre os mediandos, a reavaliação dos pontos conflituosos, o estímulo da compreensão recíproca dos pontos divergentes e convergentes e o desenvolvimento da coparticipação nas decisões tomadas e corresponsabilidade pelas escolhas feitas”. (COLTRO; DELGADO 2018 p. 117).

Ressalta que no âmbito familiar é essencial que as relações afetivas sejam mantidas ou restabelecidas. Diante deste contexto a autocomposição tende a ser mais eficaz que as decisões impostas pelo juiz, pois na mediação os interessados são incentivados a construir suas próprias decisões.

Nesta perspectiva, Maria Berenice Dias (2016) diz que a decisão imposta pelos magistrados raramente produz um efeito desejado nos processos que envolvem vínculos afetivos, uma vez que a decisão judicial não corresponde ao verdadeiro interesse, ou seja, os anseios de quem busca muito mais resgatar os prejuízos emocionais do que reparações patrimoniais.

Desse modo entende-se que os litígios familiares são permeados por subjetividade, pois “o conflito no âmbito familiar é um dos mais delicados, seus protagonistas estão ligados por lações sentimentais. Amor, ódio, indiferença, ciúmes, apego e medo são ingredientes que quase sempre estão presentes nas fraturas familiares”. (COLTRO; DELGADO 2018, p. 118).

Assim, “as questões de Direito de Família, seguramente, são as mais afeitas à mediação, dada a natureza dos conflitos terem, como fundamento, as relações de afeto”. (BARBOSA, 2015, p. 99). Diante do contexto familiar Fernanda Tartuce (2018, p. 217) define que “os componentes da família têm uma relação contínua, problemas nos reiterados contatos podem desgastar o relacionamento e deteriora a comunicação a ponto de criar uma espiral de incompreensões e mal-entendidos”.

Neste mesmo sentido, os autores Almeida; Pantoja e Pelajo (2016, p. 220) reforçam que no contexto familiar quando se tem “atitudes mal compreendidas não raro ensejam reações desproporcionais, que retroalimentam a hostilidade recíproca, em uma escalada destrutiva da relação”, por isso a importância de realizar a autocomposição para restabelecer essas relações interpessoais.

Portanto, mesmo “que a mediação não seja a cura para todos os males, é um caminho

possível de pacificação de conflitos, em especial, dos familiares” (COLTRO; DELGADO 2018, p. 121). Sendo assim, a mediação familiar é uma forma de solucionar os conflitos “relacionados a separação, divórcio, guarda de filhos, regulamentação de visitas e outros de uma forma mais acessível e menos traumática.” (LUZ 2009, p.51). Veremos algumas destas situações que exige o uso da mediação familiar nos subtópicos a seguir:

3.4.1 *Mediação Familiar e Dissolução da Entidade Familiar*

Nos dias atuais, a dissolução da entidade familiar se tornou algo muito comum e corriqueiro na sociedade, pois os relacionamentos conjugais começam e terminam com muita rapidez. Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 28), em sua obra *divórcio na atualidade* definem que “o divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção de deveres conjugais”.

Juridicamente a dissolução das famílias ocorre com o divórcio ou separação consensual e com a extinção consensual da união estável, conforme previsto no Código de Processo Civil, no artigo 733.

Para Luz (2009, p.51) “a separação judicial é, sabidamente, um processo desgastante para a família que a vivência, sujeita a fatores de ordem emocional, relacional, psicológica e social”. As consequências ocasionadas por essa ruptura do vínculo conjugal podem ser traumáticas, principalmente quando envolve filhos ou cônjuges que não aceitam o término do relacionamento.

Em 2010, a Emenda Constitucional n. 66 alterou o artigo 226 § 6º da Constituição Federal, determinado o fim da fase de separação que antecedia o divórcio, pois o casal tinha que aguardar dois anos de separação de fato para depois promover a dissolução conjugal (MADALENO, 2017).

Para Águida Arruda Barbosa (2015 p. 124) a Emenda Constitucional n. 66/2010 “é portadora da liberdade de escolha para romper a vida conjugal, sem aprisionamento a prazos, à separação judicial ou de fato. Sem que haja intervenção do Estado”.

O divórcio pode ser consensual ou litigioso. Quando consensual pode ser realizado judicialmente, neste caso aplica-se os serviços da mediação ou de modo extrajudicial, porém as partes precisam estar acompanhadas de advogados e cumprir os requisitos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil.

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 141) “é preciso

compreender que a busca de uma solução consensual deve ser encarada com a premissa básica de toda a condução de uma postulação levada a juízo”. Ou seja, antes de seguir uma decisão imposta por um terceiro o recomendável é que as os próprios envolvidos sejam capazes de dirimir suas controvérsias.

Porém por se tratar de situações bem delicadas pode acontecer de membros de uma família se mostrarem resistentes e não aceitarem as decisões impostas por um terceiro seja ele um profissional ou até mesmo as arbitradas por um juiz. (SILVA, 2013).

Observa que ocorrendo essa postura resistente por parte dos membros familiar a mediação se mostra uma opção aceitável e menos desgastante, para Luciana Aboim Silva (2013, p.146) “quando isso acontece, é necessária a participação de uma terceira parte – um mediador – com formação técnica e experiência na área de família”.

Neste sentido, Luciana Aboim Silva (2013, p.146) explica a atuação do mediador nos casos de divórcio:

No processo de mediação familiar esse terceiro é colocado de comum acordo entre os ex-cônjuges, ou partes litigantes, para facilitar a comunicação, buscando-se diminuir ou modificar o clima adversarial e competitivo entre eles. Se o ex-casal se mantém em posição rígida, inflexível, e se um deles não deseja participar do processo, não há mediação.

No entanto, “o mediador pode ajudar os ex-cônjuges a retomar o diálogo durante o processo do divórcio, e para alcançar tais objetivos, ele precisa saber quem são os mediandos e de que forma se relacionam entre si”. (SILVA, 2013, p. 146)

Sendo assim, cabe ao mediador explicar as etapas do divórcio com objetivo de auxiliá-los a enfrentar essa ruptura conjugal. A tabela abaixo resume os estágios do processo do divórcio e suas dimensões psicológicas.

FASE	ESTÁGIO	SENTIMENTOS	ATITUDES COMUNS	INTERVENÇÕES TERAPEUTICAS
PRÉ-DIVÓRCIO Um momento de deliberação e desespero	I - Divórcio Emocional	Desilusão; insatisfação; alienação; ansiedade; descrença	Choro ou mau humor; confrontoamento com parceiro; brigas	Terapia de casal; Terapia de grupo
		Desespero; medo; angústia; ambivalência; choque; vazio; raiva; caos; inadequação; baixa auto-estima; perda	Negação; fuga (física ou emocional); finge que está tudo bem; tenta vencer disputa; reduzir afeição; pedir ajuda a família, clero ou amigos	Terapia de casal; Terapia de divórcio; Terapia de grupo
DURANTE O DIVÓRCIO Um momento de envolvimento jurídico	II - Divórcio Jurídico	Depressão	Negociação posicional	Terapia de família
		Desinteresse; raiva; descrença com o futuro; autoconscientização; autopiedade	Gritos; ameaças; tentativa de suicídio; consulta a advogado ou mediador; separação de corpos	Terapia individual (adulto); Terapia individual (criança)
	III - Divórcio econômico	Contração; fúria; tristeza; vingança	Protocolizar separação judicial ou divórcio	Terapia de grupo; Terapia individual (adulto); Terapia individual (criança)
	IV - Divórcio questões de ???	Preocupações com incertezas, ambivalência; apatia, desinteresse	Ponderação sobre acertos financeiros e de guarda	idem
PÓS-DIVÓRCIO Um momento para exploração e reequilíbrio	VI - Divórcio	V - Divórcio da Comunidade	Luto e tristeza, com parentes e amigos; retorno ao mercado de ???	idem
		Indecisão, otimismo, entusiasmo, curiosidade; ???, tristeza	Término do divórcio, busca de amigos, desenvolvimento de atividades e interesses	Terapia de grupo; Terapia de grupo (criança); Terapia individual (adulto); Terapia individual (criança)
		Resignação, autovalia, autonomia	Busca de novo afetivo, adequação ao novo; vida; auxílio a crianças com adaptação à nova realidade	Terapia pai (mãe) - filho(a); Terapia de família; Terapia de grupo

Figura 2. Dimensões Psicológicas do Processo de Divórcio

Fonte: Curso de Mediação de Família, CNJ (2011, p. 60)

Diante deste contexto de dissolução da entidade familiar os membros passam por uma fase de adaptação, uma vez que conviviam em uma estrutura familiar equilibrada e agora se deparam com ela em fase de dissolução. Porém superada essas dimensões psicológicas no processo do divórcio, logo se tem o momento mais adequado para a mediação.

No tocante a mediação ela se mostra essencial neste processo de divórcio, pois havendo uma compreensão das partes ela poderá ser aplicada como propósito de amenizar as divergências e diminuir o impacto da dissolução conjugal, principalmente quando existe filhos oriundos da união do casal.

Ressalta que em conflitos familiares com a ocorrência de violência doméstica o Manual de Família, CNJ (2011, p. 100) esclarece que não se aplica a mediação. Pois mesmo que a violência já tenha cessado e que não haja se quer uma remota possibilidade de recorrência, as únicas questões familiares que serão mediadas são de guarda, alimentos, partilha de bens, entre outros.

Portanto, para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 27) “o investimento na conservação das relações afetivas (e, nisso, a concepção plural de família) é a base de um investimento na realização pessoal do indivíduo, sendo o divórcio apenas o remédio final a ser ministrado para quando não há mais esperanças de reconciliação”.

3.4.2 Mediação Familiar e Alimentos

A obrigação de prestar alimentos “coloca a pessoa no dever de prestar à outra o necessário para sua manutenção e, em certos casos, para a criação, educação, saúde e recreação; em suma, para atender às necessidades fundamentais do cônjuge ou do parente”. (RIZZARDO 2019, p. 661).

Conforme previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 693, Parágrafo único: “a ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo”.

Em relação as ações de alimentos, o artigo mencionado faz referência a Lei n. 5.478 de julho de 1968 que teve seus artigos 16, 17 e 18 que tratavam da execução de alimentos revogados pelo novo código.

No decorrer do processo de mediação, a fixação de alimentos é um dos pontos que gera bastante desentendimento entre os interessados, uma vez que “o objeto da obrigação

alimentar é uma prestação, geralmente pecuniária, destinada à satisfação das necessidades do alimentando.” (RIZZARDO 2019, p.690).

Portanto, os alimentos podem ser fixados em sessões de mediação, com a ajuda do mediador e por meio de um diálogo será esclarecido as receitas e despesas de cada um dos envolvidos para que juntos busquem por uma solução mais viável e justa.

Observa-se que quando as partes estão abertas a negociação, mesmo que seja de caráter patrimonial é possível que haja resultados positivos.

3.4.3 Mediação Familiar e Guarda de filhos

Dentre os conflitos familiares a guarda das proles é uma questão muito delicada a ser tratada pelos pais ou responsáveis. Para Coltro e Delgado (2018, p.118) “a mediação é reconhecida pelo nosso sistema jurídico posto como um grande recurso a ser utilizado nas questões familiares, em especial nas disputas pela guarda de filhos”.

Segundo Luciana Aboim Silva (2013) optar pela guarda unilateral pode trazer sofrimento e angústia para os filhos, pois o genitor detentor da guarda, geralmente a mãe por diversos motivos passa ter atitudes que impedem o contato do filho com genitor não guardião, diante desta situação reconhece a “alienação parental”. Em uma situação amigável e pacífica entre os cônjuges a guarda compartilhada pode ser utilizada para evitar a ocorrência da alienação parental.

Assim, Luciana Aboim Silva (2013, p.145) diz que a guarda compartilhada “é uma nova proposta de exercício da autoridade parental, na qual ambos os pais exercem os seus direitos e deveres para com os filhos, tendo por base o melhor interesse da criança e do adolescente”.

Diante da escolha dos genitores pelo tipo de guarda, Coltro e Delgado (2018, p. 121) apontam a “mediação como um instrumento adequado e eficaz para a construção do consenso parental, abrindo uma oportunidade de elaboração de escolhas apropriadas para cada caso, escolhas essas pensadas, construídas e decididas pelos próprios pais em prol do bem-estar de seus filhos”

Assim, “apenas a ideia de submeter o conflito à mediação já traz efeitos positivos para os mediandos e por consequência, para seus filhos, pois descortina em suas mentes a possibilidade de viabilização do diálogo, que por inúmeras vezes lhe parece tão impossível. (COLTRO; DELGADO 2018, p. 120).

Nesta perspectiva, Aguida Arruda Barbosa (2015, p. 169) diz que “dada a

especialidade de que se reveste a guarda compartilhada, não há como ser determinada por sentença judicial, pois seu descumprimento seria obviamente inexecutável”. Ou seja, o desejo em compartilhar a guarda dos filhos surge de uma composição amigável e tranquila, neste sentido a mediação se mostra eficaz em proporcionar um diálogo entre os genitores.

Verificada aplicação da mediação familiar será analisado a seguir dados estáticos do 2º CEJUSC de Goiânia-GO das mediações no setor pré-processual e processual.

3.5 A (in) efetividade da mediação nas ações de família no 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC): Análise do período de 2015 até 2018

Na Resolução n. 125/2010 e no Novo Código de Processo Civil está previsto as políticas públicas judiciárias que dispõe sobre os meios consensuais de solução de conflitos no âmbito do poder judiciário.

Neste aspecto, Roberto Bacellar (2017, p. 121) menciona que “a mediação foi pensada de modo a empoderar os interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e propiciando-lhe plena autonomia na resolução de seus conflitos”.

Desta forma observa a aplicação da mediação no âmbito familiar, pois diante de uma relação de afeto é disponibilizada aos envolvidos a oportunidade de reforçar o interesse intrínseco podendo solucionar de forma definitiva o conflito.

Sendo assim, exige averiguar (in) eficácia da aplicação da mediação nas ações de família. Tal método quando aplicado nestas ações requer um conhecimento mais aprofundado do mediador, portanto será verificado se as audiências de mediação realizadas no 2º CEJUSC estão sendo satisfatórias.

Visto isso, será apresentado dados estáticos do 2º CEJUSC no âmbito pré-processual e processual no período do ano 2015 até 2018 que compreende a entrada do NCPC e da Lei de Mediação.

O 2º CEJUSC foi instituído pela Portaria nº 330 de 27 de junho de 2011 está localizado no Fórum Cível da Comarca Goiânia-Goiás na Avenida Olinda, Quadra G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, e é exclusivo para questões de família e realiza as mediações processuais.

Inicialmente para analisar se existe ou não eficácia da mediação nas ações de família, analisou-se as estatísticas das mediações realizadas no período de 2015, com a entrada do NCPC e da Lei de mediação até o período de 2018.

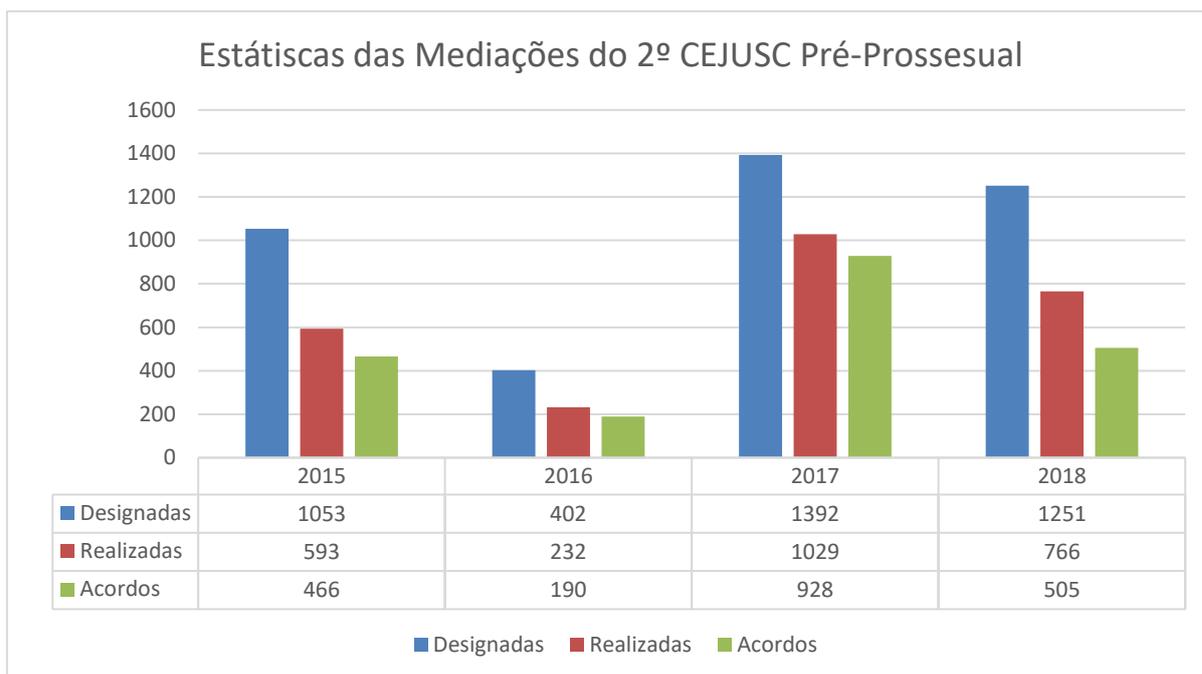


Figura 3. Gráfico com as estatísticas das mediações do 2º CEJUSC -Pré-processual

Cabe mencionar que no ano de 2016 houve uma diminuição em relação às audiências realizadas comparadas com 2015. No ano de 2018 a quantidade de audiências realizadas também foi menor que as audiências realizadas no ano de 2017.

Porém, percebe-se que em relação às audiências realizadas do ano 2015 para os demais anos analisados houve uma evolução, exceto em 2016. Nota-se uma diminuição de 60,87% de 2015 para 2016, um aumento de 73,52% de 2015 para 2017 e de 29,17 % de 2015 para 2018.

No tocante às audiências designadas e realizadas nota-se que houve uma diminuição na procura por parte dos interessados nos anos de 2016 e 2018 em relação aos anos de 2015 e 2017. No ano de 2015 foram designadas 1.053 e dessas audiências 593 foram realizadas resultando em um percentual de 56,31%, em relação a 2016 foram designadas 402 e dessas audiências 232 foram realizadas resultando em um percentual de 57,71%, em relação a 2017 foram designadas 1.392 e dessas audiências foram 1.029 realizadas resultando em percentual de 73,92% e em 2018 foram designadas 1.251 e dessas 766 audiências foram realizadas resultando um percentual de 61,23%.

O ano de 2015 deu entrada ao novo código de processo civil e da lei de mediação, ou seja, estava introduzindo na sociedade através da legislação a cultura de pacificação social. Observa-se que em relação aos percentuais acima mencionados o ano de 2015 foi que o

apresentou um percentual menor em relação as audiências designadas e realizadas. Porém nos demais anos mostra uma evolução significativa nas audiências realizadas.

Em relação aos acordos realizados e o número de audiências realizadas percebe-se que em relação a 2015 este foi de 78,58%, em relação a 2016 este foi de 81,90%, em relação a 2017 este foi de 90,18% no ano de 2018 alcançou apenas 65,92%, conforme demonstrado a seguir:

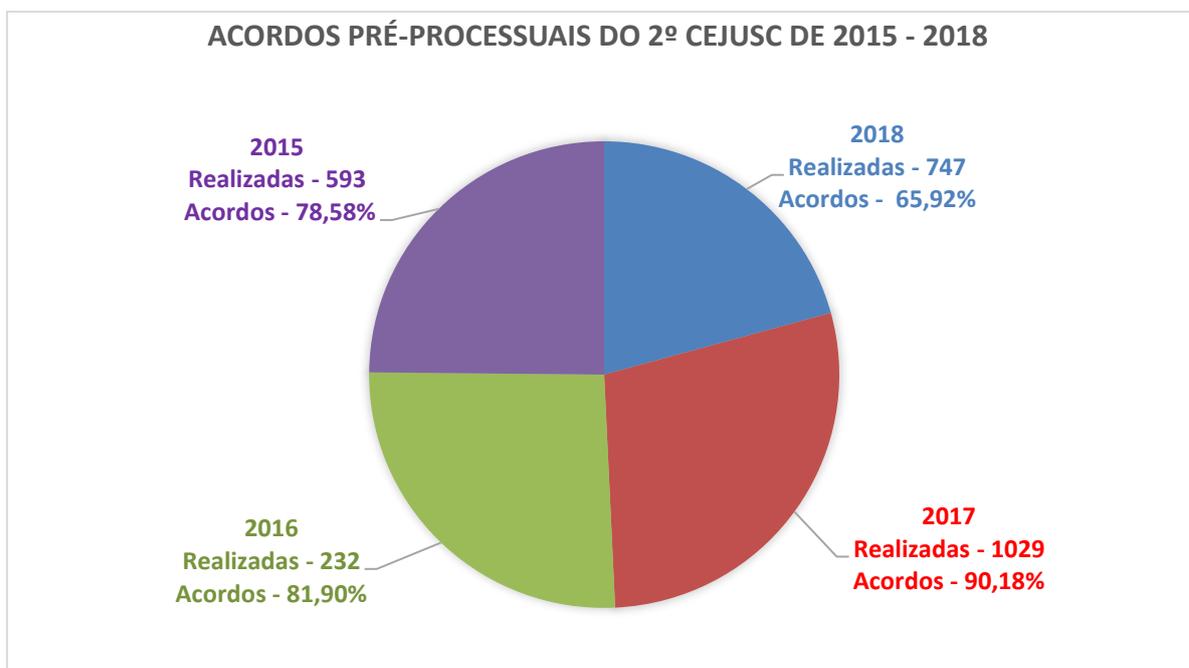


Figura 4. Gráfico dos acordos pré-processuais do 2º CEJUSC de 2015-2018

Analisando os acordos percebe-se que foram significativos, visto que os percentuais de todos os anos ultrapassaram os 50%, ou seja, mais da metade das audiências foram concluídas com o acordo, sem a necessidade de interpor processo, ou seja, as partes resolveram as demandas de forma célere. De acordo com os anos verificados o ano de 2017 foi o que teve maior número de audiências realizadas e atingiu o percentual de 90,18% acordos homologados, no entanto houve uma diminuição com a quantidade de audiências realizadas nos anos de 2016 e 2018.

Os dados estáticos apontados para elaboração dos gráficos que consta na figura 03 estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, nos anos de 2015 e 2016 não estão disponíveis os resultados das audiências dos meses de novembro e dezembro e não consta acessível para consulta os resultados das audiências do mês de abril de 2017.

Após a análise dos dados do 2º CEJUSC na fase pré-processual, serão verificados os dados estáticos das mediações do 2º CEJUSC na fase processual no período de 2015, com a

entrada no NCPC e da Lei de mediação até período de 2018 para analisar se existe ou não eficácia na mediação nas demandas de família no âmbito pré-processual.

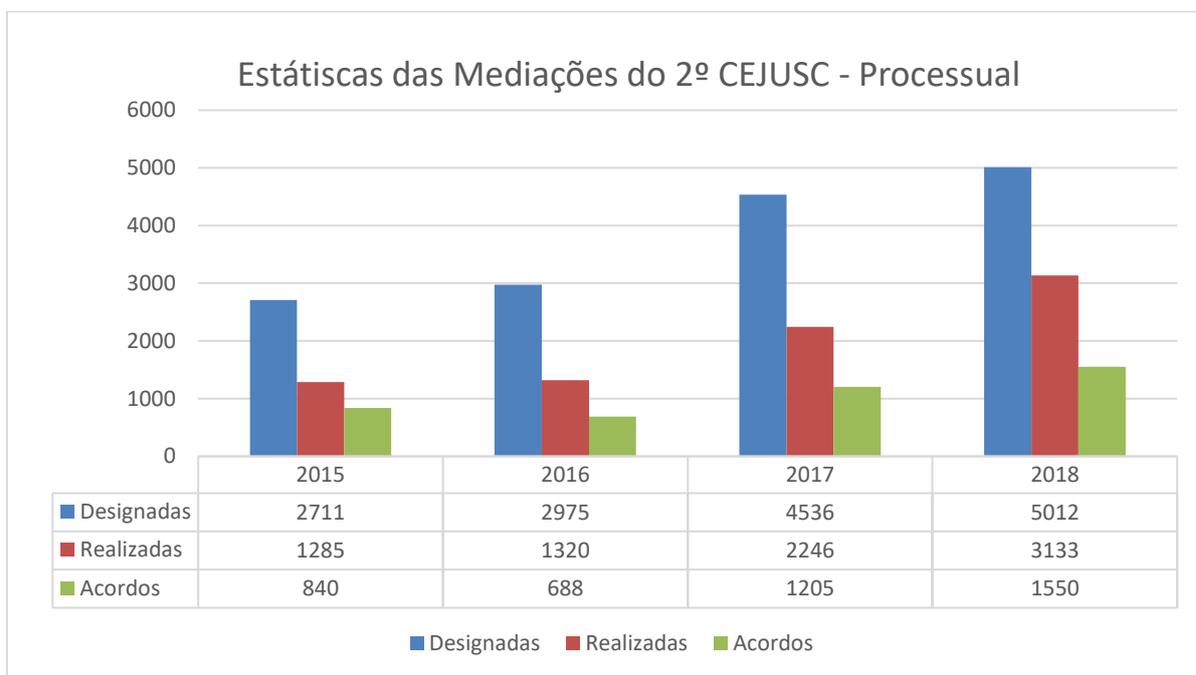


Figura 5. Gráfico com as estatísticas das mediações do 2º CEJUSC – Processual

Conforme observa-se existe uma evolução significativa entre a quantidade de audiências realizadas em 2015 e 2018 e os resultados (acordos) obtidos. Nota-se um aumento de 2,72% de 2015 para 2016, de 74,78 % de 2015 para 2017 e de 143,81 % de 2015 para 2018.

Observa que em relação a 2015 foram designadas 2.711 e dessas audiências 1.285 foram realizadas resultando em um percentual de 47,39%, em relação a 2016 foram designadas 2.975 e dessas audiências 1.320 foram realizadas resultando em um percentual de 44,36%, em relação a 2017 foram designadas 4.536 e dessas audiências foram 2.246 realizadas resultando em percentual de 49,51% e em 2018 foram designadas 5.012 e dessas 3.133 audiências foram realizadas resultando um percentual de 62,50%.

Nota-se que os percentuais do ano de 2016 foi que apresentou um percentual menor em relação as audiências designadas e realizadas, mas em compensação no ano de 2018 atingiu mais de 50% de audiências realizadas.

Em relação aos acordos realizados e o número de audiências realizadas percebe-se que em relação a 2015 este foi de 65,37 %, em relação a 2016 este foi de 52,12%, em relação a 2017

este foi de 53,65% no ano de 2018 alcançou apenas 49,47 %, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

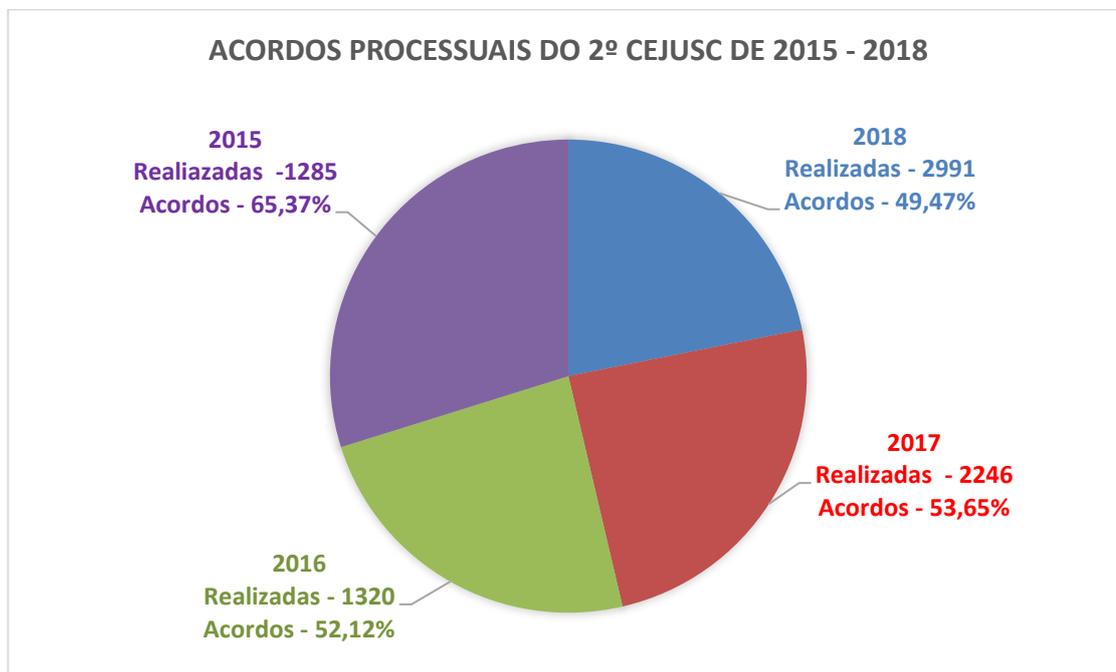


Figura 6. Gráfico dos acordos processuais do 2º CEJUSC de 2015-2018

Verifica-se que no ano de 2015 foram realizadas um menor número de audiências comparada com os demais anos, mas foi o ano que mais celebrou acordo em relação as audiências realizadas. Já nos anos de 2016 e 2017 mais da metade das audiências realizadas foram concluídas com acordo e em 2018 foi ano que mais realizou audiências, porém o percentual de acordos obtidos não ultrapassou a metade das audiências realizadas.

Ressalta que os dados estáticos para elaboração do gráfico que consta na figura 05 estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, portanto nos anos de 2015 e 2016 não consta resultados das audiências nos meses de novembro e dezembro e no ano de 2017 não estão disponíveis os resultados das audiências dos meses de abril e dezembro.

Comparando a figura 03 e 05, pode-se observar que as audiências designadas no 2º CEJUSC processual foram superiores se comparar com as designadas no 2º CEJUSC pré-processual, bem como às audiências realizadas. Isso significa que no 2º CEJUSC processual foram resolvidos mais conflitos do que no pré-processual, porém analisando a figura 04 e 06, nota-se que houve um índice maior de acordos celebrados em relação as audiências realizadas no 2º CEJUSC pré-processual do que no âmbito processual.

Diante desta análise constata-se que as partes são mais propícias a chegar em solução autônoma quando estão em um ambiente pré-processual, portanto ainda é modesto procura no setor pré-processual devido a cultura da sociedade brasileira dar preferência para solução de conflitos junto ao judiciário.

Para verificar a (in) efetividade da mediação nas ações de família realizadas no 2º CEJUSC da Comarca de Goiânia-GO foi feito a análise da quantidade de acordos homologados que restou comprovado que a mediação é um meio consensual eficaz.

Analisando a quantidade de acordos obtidos no 2º CEJUSC nota-se que os resultados geraram menos custos para o contribuinte, uma diminuição de processos tramitando na Justiça e a consolidação da pacificação social.

CONCLUSÃO

A Resolução n. 125/2010 do CNJ, bem como as previsões inovadoras do novo Código de Processo Civil surgiu no judiciário como uma nova perspectiva em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos.

Para concretização da política pública judiciária foi necessária uma reorganização no poder judiciário que determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

O presente trabalho procurou verificar a (in) efetividade da mediação nas ações de família aplicadas no 2º CEJUSC da Comarca de Goiânia na fase pré-processual e processual.

Para saber se existe ou não a eficácia da mediação foi analisada dados estáticos disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) sobre a quantidade de audiências designadas, realizadas e os acordos obtidos no período de 2015 com a entrada no NCPC e da Lei de mediação até período de 2018.

Do estudo realizado constatou-se que a mediação é um meio eficaz na solução de conflitos familiares. Os acordos obtidos durante as audiências serviram para comprovar que os protagonistas do litígio são capazes de resolver suas demandas, e, portanto, essa prática deve ser incentivada, principalmente em situações que existe vínculos afetivos.

A disputa judicial, além de ser demorada, não é suficiente para facilitar a comunicação entre os envolvidos, e ainda, traz uma decisão imposta que pode não ser uma boa alternativa para as partes que se veem obrigadas a cumprir um acordo.

Por isso, o uso adequado da mediação é importantíssimo para restabelecer a comunicação entre os envolvidos. Observa-se que ao optar por esse método tem-se um terceiro imparcial devidamente qualificado presente na sessão com o papel de auxiliar as partes a encontrar opções que gere benefícios mútuos trazendo um bem comum.

Neste sentido, compreende que mediação tem como finalidade facilitar o acesso à justiça, pois usando deste meio consensual as partes conseguem resolver suas divergências sem

a interferência de terceiros e quando isso ocorre a possibilidade de as mesmas controvérsias voltarem a discussão são mínimas.

Portanto, o acordo não é o objetivo primordial, pois “em algumas atividades, como na mediação familiar, os resultados qualitativos podem ser mais expressivos do que os quantitativos (CEZAR-FERREIRA; MACESO, 2016, p. 138), nota-se que o acordo é somente um resultado para apontar o êxito da mediação, porém o processo em si requer outros propósitos.

Em última análise restou comprovado a efetividade da mediação em solucionar os conflitos do 2º CEJUSC diante do alto índice de acordos homologados. Portanto, o objetivo principal dos métodos consensuais não é desafogar o Poder Judiciário, mas promover a pacificação social. No entanto, como consequência da eficácia da mediação, os acordos obtidos nas audiências serviram para diminuir as demandas judiciais e contribuir com a celeridade da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. R. de; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S., (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. 2 Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARBOSA, Á. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BERALDO, A. M. S. PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm> Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 12 out.2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Curso de Mediação de Família**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. de 2019.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.ht>. Acesso em: 28 set. de 2018.

CABRAL, T. N. X. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil.** Revista FONAMEC: Rio de Janeiro, 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA. **Manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso:** Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos. Goiânia. 2019.

CEZAR-FERREIRA; V. A. da M; MACEDO, R. M. S. de. **Guarda compartilhada:** uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L., (coord.). **Guarda compartilhada.** 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA). **Código de Ética para Mediadores.** Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em: 04 nov. de 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125/2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175/2013.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 30 mar. de 2019.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, E. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3 ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ESTATISTICA PUBLICADA PELO NUPEMEC NO SITE DO TJ/GO. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>>. Acesso em: 01 abr. de 2019

FIGLIOLI, J. O.; FIGLIOLI, M. R.; MALHADAS JÚNIOR, M. J. O.. **Mediação e solução de conflitos:** teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **O divórcio na atualidade.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARCIA, G. F. B. **Direito do Trabalho, Seguridade Social e Processo Civil:** a evolução diante das mudanças no sistema jurídico. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUILHERME, L F. do V. de A. **Manual de arbitragem e mediação:** conciliação e

negociação. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUCHIARI, V. F. L. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LUZ, V. P. da. **Manual de direito de família**. 1 ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, R. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. do R.F. D. **Curso de direito de família**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, A. N. E. **Mediação familiar para idosos em situação de risco**. São Paulo: Blucher, 2017.

OSORIO, L. C.; VALLE, M. E. P.. **Manual de terapia familiar**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, A. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, C. C. V.; SALOMÃO, L. F., (coord.). **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

SCAVONE JÚNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem**: mediação e conciliação. 7 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SALLES, C. A. de; LORENCINI, M. A. G. L.; SILVA, P. E. A. da. **Negociação, mediação e arbitragem** – curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, E. F. dos. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento. 16 ed. São Paulo: Saraiva 2017.

SCALQUETTE, A. C. S. **Família e Sucessões**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, L. A. M. G. da., org. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

VASCONCELOS, C. E. de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.